

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A CRISE DA EXECUÇÃO CIVIL E OS MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS: OS  
LIMITES DE SUA APLICAÇÃO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

**BEATRIZ DE BRITO RAMALHO**

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

**BEATRIZ DE BRITO RAMALHO**

**A CRISE DA EXECUÇÃO CIVIL E OS MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS: OS  
LIMITES DE SUA APLICAÇÃO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Marilson dos Santos Santana.

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

## CIP - Catalogação na Publicação

d165c de Brito Ramalho, Beatriz  
A Crise da Execução Civil e Os Meios Executivos Atípicos: Os Limites de Sua Aplicação Sob a Ótica dos Tribunais Superiores / Beatriz de Brito Ramalho. - Rio de Janeiro, 2023.  
57 f.

Orientador: Marilson dos Santos Santana.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Medidas executivas atípicas. 2. Artigo 139, inciso IV, CPC/15. 3. Requisitos. 4. Aplicação. I. dos Santos Santana, Marilson, orient. II. Título.

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

BEATRIZ DE BRITO RAMALHO

### **A CRISE DA EXECUÇÃO CIVIL E OS MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS: OS LIMITES DE SUA APLICAÇÃO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Marilson dos Santos Santana.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Sérgio e Ana, por todo o apoio prestado ao longo dessa jornada e ao incentivo aos estudos desde a infância.

Aos demais familiares, pelo suporte e compreensão longo desses anos, em especial minha avó Zilda, que infelizmente se foi antes de presenciar este momento.

À minha irmã, Louise, que recentemente também escolheu Direito como graduação; espero que sua caminhada seja igualmente bem sucedida e proveitosa.

Aos meus amigos Sérgio Costa e Ingridy Lira, que me auxiliaram na realização desse trabalho de conclusão e pelo vínculo de amizade formado desde o início do curso e desde o primeiro dia de estágio, respectivamente.

Às minhas amigas Luíza Barros, Maryelle Martins, Lilian Marinho e Kamilla Silva, por toda a motivação e carinho nos meus momentos de surto, assim como nos momentos de celebração.

Aos meus amigos de longa data, Israel Cerqueira, Talita Albuquerque, Yasmin Rodrigues, Maria Gabriela Rodrigues e Pedro Cabral, pelo laço de “corações verdes” que perdura até hoje.

Aos professores da Faculdade Nacional de Direito, e aos demais colegas de graduação, por toda a experiência acadêmica vivida nesses últimos cinco anos.

*À minha avó,  
Zilda Maria da Silva.*

## RESUMO

O hodierno cenário de crise da execução civil brasileira, denotação que demonstra o grande acúmulo de processos judiciais estagnados na fase processual de execução sem resolução do provimento jurisdicional tutelado, fomentou as mudanças legislativas trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 visando a otimização do processo e à efetivação da tutela jurisdicional, incluindo nova disposição do artigo 139, inciso IV. O dispositivo em questão permitiu ao juiz adotar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. No entanto, tal inovação fomentou debates na doutrina e nos tribunais acerca de sua constitucionalidade e de sua escorreita aplicabilidade no caso concreto, tendo em vista possíveis transgressões à direitos fundamentais constitucionais e violação aos princípios da patrimonialidade e da menor onerosidade da execução nas decisões judiciais que determinam medidas executivas atípicas. O presente estudo tem como objetivo explorar o tema a partir dos argumentos dos principais autores da área, além da análise de julgamentos paradigmáticos dessa matéria nos tribunais superiores, a fim de compreender os limites postos para a aplicação do instituto jurídico das medidas executivas atípicas nesse contexto.

**Palavras-chave:** Processo de execução. Medidas executivas atípicas. Artigo 139, inciso IV, CPC. Requisitos. Aplicação.

## ABSTRACT

The current scenario of crisis in Brazilian civil enforcement, a denotation that demonstrates the large accumulation of stagnant processes in the procedural phase of execution without resolution of the judicial provision protected, fostered the legislative changes brought by the Code of Civil Procedure of 2015 aimed at optimizing the process and the enforcement of judicial protection, including the new provision of article 139, item IV. The device in question allowed the judge to adopt the inductive, coercive, mandatory or subrogative measures necessary to ensure compliance with the court order, including in actions whose object is pecuniary provision. However, such innovation has fostered debates in the doctrine and in the courts about its constitutionality and its strict applicability in the concrete case, in view of possible transgressions of fundamental constitutional rights and violation of the principles of patrimoniality and the lowest cost of execution in the decisions that determine atypical executive measures. The present study aims to explore the theme based on the arguments of the main authors in the area, in addition to the analysis of paradigmatic judgments of this matter in the superior courts, in order to understand the limits set for the application of the legal institute of atypical executive measures in this context.

**Keywords:** Execution process. Atypical executive measures. Article 139, item IV, CPC. Requirements. Application.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. CAPÍTULO I – A CLÁUSULA GERAL EXECUTIVA DO ARTIGO 139, IV E A DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR</b> .....	14
1.1. A busca pela efetividade pelo Código de Processo Civil de 2015 e a crise na execução.....	14
1.2. As cláusulas gerais processuais executivas e o poder geral de efetivação.....	17
1.3. A cláusula geral prevista na medida executiva atípica do artigo 139, IV do CPC.....	20
1.4. O entendimento jurisprudencial e a fundamentação como diretriz para aplicação das medidas executivas atípicas.....	21
<b>2. CAPÍTULO II – OS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO E OS MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS</b> .....	25
2.1. O princípio da proporcionalidade como diretriz para a adoção dos meios executivos atípicos.....	26
2.2. O possível conflito entre os princípios da patrimonialidade e da menor onerosidade.....	31
2.2.1. O princípio da patrimonialidade.....	31
2.2.2. O princípio da menor onerosidade.....	34
<b>3. CAPÍTULO III - A (DES)NECESSIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS</b> .....	38
3.1. Divergências doutrinárias quanto a subsidiariedade das medidas executivas atípicas.....	38
3.1.1. A corrente favorável à atipicidade como “ <i>ultima ratio</i> ”.....	39
3.1.2. A corrente favorável à atipicidade mediante à análise das especificidades do caso concreto.....	42

3.1.3. A corrente favorável à inexistência de hierarquia na aplicação dos meios executivos.....	45
3.2. O atual entendimento jurisprudencial quanto ao caráter subsidiário das medidas executivas atípicas.....	47
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

Dentre outras inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 que visam garantir maior efetividade ao processo e a satisfação das pretensões do exequente, uma das mais importantes no âmbito da execução se deu com a alteração do artigo 139, IV do diploma processual, que autorizou o magistrado a “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”<sup>1</sup>.

Dessa forma, outorgou-se através dessa cláusula geral novos poderes ao magistrado, com a possibilidade de aplicação dessas medidas para casos de obrigações de pagar quantia certa, além das obrigações de fazer e não fazer, e de entregar coisa certa, já utilizadas pelo Código anterior. Com essa nova possibilidade, medidas como a apreensão de passaporte e de carteira nacional de habilitação dos executados passaram a ser empreendidas pelos magistrados em determinados casos.

Não obstante esse avanço, com a inovação do dispositivo trazida pelo CPC/2015, fomentou-se discussões na doutrina, que diverge, até os dias atuais, sobre como devem ser aplicadas e quais limites devem ser observados para tal feito, sendo trazido à baila argumentos de possíveis transgressões de princípios do direito e de garantias constitucionais. O embate também pôde ser percebido na criação de jurisprudência acerca do tema, tendo sido de extrema necessidade para dar início à concretização do novo dispositivo, que trata de uma cláusula geral executiva.

Pelo exposto, tem-se que o tema do instituto jurídico das medidas executivas atípicas ainda é envolto de debates, reflexões e divergências no âmbito doutrinário, refletindo, ainda, nos entendimentos jurisprudenciais e tornando a utilização dessas medidas um grande desafio para os operadores do Direito. Tendo em vista o cenário apresentado, tem-se a seguinte problemática a ser tratada pelo presente estudo: Como os Tribunais Superiores têm entendido e agido perante os desafios e limites impostos, pela doutrina e jurisprudência dos tribunais brasileiros conjuntamente, para a aplicação das medidas executivas atípicas?

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Artigo 139, Inciso IV. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm)>.

Considerando a atual conjuntura de crise da execução e de entendimentos divergentes sobre o tratamento das medidas executivas atípicas, a presente pesquisa demonstra sua relevância devido à necessidade existente de verificar como o Poder Judiciário tem atuado frente à matéria e definido sua abrangência, além de analisar se a aplicação do dispositivo em questão está em concordância com o ordenamento jurídico brasileiro e com as garantias constitucionais, além de servir como garantia à efetividade da tutela jurisdicional.

Para melhor atender à problematização apresentada por este projeto, a pesquisa se dará de forma qualitativa, através do método dedutivo, a fim de analisar a natureza do instituto jurídico objeto do estudo.

Inicialmente, será realizada através de pesquisa bibliográfica para a devida exploração do tema e dos argumentos dos principais autores da área. Partindo dos conceitos explorados pelos teóricos, será necessária, ainda, uma análise acerca do modo como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm compreendido o instituto jurídico das medidas executivas atípicas, com o intuito de revelar posições consolidadas, divergências de entendimento e tendências de julgamento.

Para tal, será conduzida uma pesquisa documental, através dos acórdãos encontrados nos buscadores de jurisprudência dos sites do STJ e STF, para a análise jurisprudencial sobre a aplicação dos meios executivos atípicos a partir do ano subsequente ao da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 até o presente ano.

Dessa forma, serão, então, tratados e divididos em três capítulos próprios, os principais pontos de conflito presentes dos casos mais paradigmáticos encontrados através da pesquisa realizada.

No primeiro capítulo, a matéria em comento será abordada através da temática da crise do processo de execução e o argumento da discricionariedade e de concentração de poderes do julgador na aplicação das cláusulas gerais executivas, bem como a necessidade de fundamentação como requisito para aplicação das medidas executivas atípicas.

O segundo capítulo tratará do possível embate entre a aplicação das medidas executivas atípicas e os princípios executivos pautados na patrimonialidade e na menor onerosidade da execução, além da estipulação de observância ao postulado da proporcionalidade para a adoção de tais medidas.

Por fim, o terceiro capítulo será voltado à análise de correntes doutrinárias e do entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de aplicação subsidiária dessas medidas em relação às medidas tipificadas no Código de Processo Civil.

## **1. CAPÍTULO I – A CLÁUSULA GERAL EXECUTIVA DO ARTIGO 139, IV E A DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR**

### **1.1. A busca pela efetividade pelo Código de Processo Civil de 2015 e a crise na Execução<sup>2</sup>**

A execução é a fase processual que tem como intuito fazer valer o direito determinado previamente em sentença judicial ou em título extrajudicial. Segundo Araken de Assis, a atividade de execução funcionaria como uma atividade complementar para se alcançar a “obtenção concreta e efetiva dos efeitos derivados da condenação, da execução e do mandamento”<sup>3</sup>, sendo certo que o cumprimento voluntário por muitas vezes não ocorre no mundo dos fatos, de sorte que o vencido se mostra inerte ou resistente ao comando judicial.

Conforme informações trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça, a execução constituiu-se como a fase processual mais morosa de acordo com a realidade da justiça brasileira. Tal realidade suscitou o fenômeno conhecido como o “gargalo da execução”, demonstrando ser um dos maiores desafios a serem observados pelo Poder Judiciário atualmente. Assim, de acordo com o relatório ‘Justiça em Números’<sup>4</sup> do ano de 2022 disponibilizado pelo CNJ restou demonstrado que, dentre um acervo de então 77 milhões de processos com pendência de baixa ao final do ano de 2021, cerca de 53,3% destes processos encontravam-se em fase de execução, sendo a maior parte desse número composto pelas execuções fiscais.

Além de ser uma das fases processuais mais morosas, como de acordo com o relatório, a fase de execução por muitas vezes também se mostra inefetiva devido ao inadimplemento do devedor em relação ao cumprimento da obrigação devida, especialmente pelo grande número de casos judiciais em que os devedores se valem da blindagem patrimonial para driblarem a execução de seus bens.

---

<sup>2</sup> Tal cenário de crise do processo de execução foi inicialmente apontado por J. J. Calmon de Passos, explicitando que “quando se fala em crise no processo de execução, o que se avulta, certamente, é o problema da eficácia deste processo. Atendesse ele, satisfatoriamente, aos objetivos que lhe são imputados, não sealaria em crise do processo de execução”. CALMON DE PASSOS, J. J. A crise do processo de execução. O processo de execução. Estudos em homenagem ao Prof. Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: SAFE, 1995, p. 185.

<sup>3</sup> DE ASSIS, Araken. Cabimento e Adequação dos Meios Executórios “Atípico”. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 139.

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Relatório Justiça em Números, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em 05 mar. 2023.

Tal motivo, por certo, se revela como uma grande frustração tanto para o Poder Judiciário como um todo, mas especialmente para o credor que não se vê resguardado pela tutela jurisdicional e não tem seus interesses devidamente satisfeitos<sup>5</sup>. Nesse contexto, vale, também, destacar que a garantia do acesso à justiça, preceituada pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, não deveria ser entendida tão somente como um direito de provocação do Judiciário. O acesso à ordem jurídica justa somente se mostra devidamente eficaz se “garantir a correção efetiva de ilegalidades por meio de instituições capazes de conferir adequada aplicação ao direito”.<sup>6</sup>

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, havia o entendimento de que o processo de execução deveria se valer das medidas executivas coercitivas dispostas expressamente no diploma legal, sendo, dessa forma, fortemente influenciado pelas ideias liberais de proteção à liberdade, e tendo como baliza os princípios da legalidade e da patrimonialidade<sup>7</sup>, indicando a tipicidade nessa fase processual. Nessa esteira, a atuação do magistrado no liame executivo estava adstrita aos limites do patrimônio do sujeito e às medidas e técnicas previstas tipicamente em lei, com vistas a não violar o direito fundamental de liberdade deste.

A atipicidade desses meios coercitivos somente encontraria exceção, no então diploma legal, nas disposições dos artigos 461, caput e §5º<sup>8</sup> e 461-A e parágrafos<sup>9</sup>, que conferiam ao magistrado “poderes indeterminados e sem relação obrigatória com o objetivo genérico da atividade executiva”<sup>10</sup>. Ademais, caberia também apontar a atipicidade prevista no então artigo

---

<sup>5</sup> Segundo Leonardo Greco, “se o Estado e a Justiça estão em crise, conseqüentemente o Processo, como instrumento de solução de conflitos e de administração estatal de interesses privados, também está em crise, pois o sistema jurídico e os ordenamentos positivos, engendrados pela sua teoria geral em mais de cem anos, tornaram-se incapazes de atender às exigências de rapidez e eficiência na entrega da prestação jurisdicional e de instaurar um verdadeiro diálogo humano capaz de satisfazer às aspirações democráticas infundidas na consciência jurídica dos cidadãos do nosso tempo.” (GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. Revista de Processo. São Paulo, n. 94, p. 34-66, 1999)

<sup>6</sup> FUX, Luiz; BODART, Bruno. Processo Civil e Análise Econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 2. ed. E-book.

<sup>7</sup> LEMOS, Jonathan Iovane de. O processo de execução e a influência cultural em sua delimitação: das medidas sub-rogatórias e das técnicas executivas pré-determinadas à atipicidade dos meios. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.200, p. 140-143

<sup>8</sup> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

<sup>9</sup> Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. [...] § 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

<sup>10</sup> DE ASSIS, Araken, op. cit., p. 133/134.

798, caput, que permitia ao juiz determinar as medidas que julgasse adequadas para a efetividade da tutela provisória.

Assim, como percebe-se, eram cabíveis medidas atípicas – ou seja, não previstas no ordenamento jurídico – nas obrigações de fazer ou não fazer, nas obrigações de entregar coisa certa e nos casos em que se pretendia resguardar a tutela provisória.

Devido às alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 juntamente com novos preceitos advindos da promulgação da Constituição Federal de 1988, o paradigma Processo Civil brasileiro foi substancialmente modificado.

Tendo em vista o cenário de morosidade e de problemas estruturais presentes no Poder Judiciário, o legislador debruçou-se sobre diversos dispositivos, revisitando-os, mormente, a fim de tornar as decisões judiciais, e a própria tramitação processual, mais céleres, justas e eficazes, principalmente através da consagração de determinados princípios norteadores do processo civil explicitados nos referidos diplomas legais, como os princípios da razoável duração do processo, previsto pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal<sup>11</sup>, e os princípios da efetividade<sup>12</sup> e da eficiência<sup>13</sup>, estabelecidos nos artigos 4º e 8º do CPC/15, respectivamente.

Assim, percebeu-se a necessidade de inserção deste novo paradigma trazido pelo legislador, que busca a maior efetividade das decisões do Judiciário, haja vista a fase de execução ser, indubitavelmente, uma das etapas processuais mais importantes ao passo em que se configura como o momento de satisfazer o interesse processual almejado pelo credor, ou seja, o momento de concretização da prestação jurisdicional. Dessa forma, nas palavras de Wolkart<sup>14</sup>, “percebe-se um fio condutor trançado na plena consciência de que algo tem de ser feito pela efetividade das execuções”.

---

11 “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

12 “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

13 “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

<sup>14</sup> WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 625.

Em outras palavras, verifica-se que “de nada vale um sistema processual recheado de formalidades, categorias e conceitos que não consegue alcançar sua finalidade primordial, que é a concessão da tutela adequada e, conseqüentemente, a pacificação social”.<sup>15</sup> Para além disso, Marcelo Lima Guerra<sup>16</sup> também apontou a dificuldade de se prever meios executivos diferenciados capazes de solucionar adequadamente os problemas relacionados à tutela executiva, tendo em vista as inerentes particularidades de cada caso concreto como um fator na ineficácia do processo de execução.

## **1.2. As cláusulas gerais processuais executivas e o poder geral de efetivação**

O processo de execução se dá através de medidas executivas, que poderiam ser traduzidas no emprego da força estatal, através das atividades do órgão judicial, para o adimplemento de obrigação prevista no cumprimento de sentença<sup>17</sup>. Essas medidas estão resguardadas pelo Novo Código de Processo Civil, através de diversos dispositivos, e podem ser divididos em dois tipos: meios de sub-rogação (meios diretos) e o meios de coerção (meios indiretos).

Pelos meios de sub-rogação, o Estado Juiz toma as providências que seriam cabidas ao devedor a fim de efetivar sua prestação, sub-rogando-se, desta forma, em sua posição. Ocorre a substituição da vontade do devedor para que sua obrigação seja devidamente adimplida, produzindo o mesmo resultado prático que se teria caso o devedor tivesse cumprido seu dever jurídico<sup>18</sup>. É o que acontece nos casos de expropriação mediante penhora e de busca e apreensão dos bens do devedor, por exemplo.

Já pelos meios de coerção ou coercitivos, o magistrado constrange o devedor a satisfazer, ele próprio, a obrigação devida, ao impor certas limitações a ele, como por exemplo, impor as multas diárias (astreintes) em caso de não cumprimento de decisão judicial, como

---

<sup>15</sup> GIASANTE, João Vitor Nistarda; LIGERO, Gilberto Notário. Crise de Inadimplência: Breves Explanções Acerca do Processo de Execução Civil em Seu Viés Autônomo e Sincrético. In: Novos Rumos do Processo Civil / Carla Bertocini, Roberto da Freiria Estevão & Gisele Caversan Beltrami Marcato, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2019, p. 138.

<sup>16</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT, 2033, p.66.

<sup>17</sup> DE ASSIS, Araken. Cabimento e Adequação dos Meios Executórios “Atípico”. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 146.

<sup>18</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Princípio da Patrimonialidade da Execução e Os Meios Executivos Atípicos: Lendo o Art. 139, IV, do CPC. Revista Diálogos, Vol. 2, N° 1, 2016, p. 86/87. Disponível em: <<http://ojs.fapce.edu.br/index.php/dialjurifap/article/view/36/5>>. Acesso em 07 fev. 2023.

previsto pelo artigo 537, CPC/2015. É considerado um meio de execução indireto pois se satisfaz a obrigação, mas constrange-se o próprio executado a cumpri-la<sup>19</sup>.

Por sua vez, os meios coercitivos, apresentam duas outras classificações: as medidas executivas típicas e atípicas. As medidas coercitivas típicas são aquelas que são previstas previamente em lei, tais como o protesto de título judicial, com respaldo do artigo 517, CPC/2015, a penhora, o arresto e a possibilidade do nome do executado no cadastro de inadimplentes, conforme o artigo 782, §§ 3º e 4º do CPC/2015.

Já quanto às medidas coercitivas atípicas, essas têm como finalidade coagir o devedor a adimplir voluntariamente obrigações advindas de determinações judiciais não acatadas previamente e encontram respaldo nos artigos 297, 536, §1º e 319, inciso IV do NCPC<sup>20</sup>. De acordo com esse último dispositivo, estabeleceu-se que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Consoante a tal mudança havida no processo de execução, por conseguinte, foi possível notar, através dessa cláusula geral, que houve uma “ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto”<sup>21</sup>.

Ou seja, o modelo da tipicidade dos meios executivos antigamente adotado pelo Código de Processo Civil de 1973 sofreu significativa flexibilização ao ceder espaço para a atipicidade – ou, ainda, para o “princípio da concentração dos poderes de execução do juiz”<sup>22</sup>.

Nesse sentido, podemos atribuir a esse ‘poder geral de efetivação’ às chamadas cláusulas gerais executivas, que podem aqui ser classificadas como verdadeiras técnicas legislativas delegadas à atuação do poder judiciário, mais especificamente na figura do juiz, a fim de que este solucione as controvérsias submetidas à sua jurisdição levando em consideração o caso concreto.

---

<sup>19</sup> Ibidem, p. 86/87.

<sup>20</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: Execução. 7. ed. Salvador: Juspodvim, 2017, p. 101.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 100.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 100.

De acordo com Fredie Didier Jr. *et al.*, as cláusulas gerais processuais executivas seriam “uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o conseqüente (efeito jurídico) é indeterminado”<sup>23</sup>. Ou seja, vislumbra-se que a cláusula geral não estipula sua hipótese normativa ou sua consequência jurídica, sendo prevista pelo legislador de forma indeterminada e vaga.

Nesse sentido, tendo em vista dita indeterminação no texto normativo de uma cláusula geral, é necessário apontar a conseqüente subjetividade que haverá de subsistir na interpretação de cada julgador para a aplicação desses dispositivos no caso concreto. Dessa forma, é possível notar que o poder decisório do juiz é ampliado, reforçando o poder criativo da atividade jurisdicional e convidando o órgão julgador a participar na criação do ordenamento jurídico.<sup>24</sup>

Assim, entende-se que há um afastamento da concepção positivista inerente à formulação do texto normativo de uma cláusula geral, ao passo em que se faz mister a criatividade dos órgãos julgadores a fim de solucionar o vácuo presente nesses dispositivos. Dessa maneira, a criatividade judicial figuraria a “dimensão constitutiva da própria natureza das cláusulas gerais, que exigem a progressiva construção jurisprudencial das respostas aos problemas concretos”<sup>25</sup>.

Não obstante a opção do legislador de manter um ordenamento jurídico aberto às particularidades do caso concreto (e para sua adequada solução), quando da confecção dessas cláusulas, é forçoso reconhecer uma aparente insegurança derivada dessa criatividade judicial, se não devidamente balizadas pelos ditames do devido processo legal.

Sob esse viés, destaca-se, por conseguinte, a importância da jurisprudência nos casos das normas gerais. Admite-se, assim, que a aplicação de normas com comandos tão fluidos somente terá operatividade no evento fático através da formulação de um sistema de precedentes, dependendo, dessa maneira, da aplicação reiterada de uma mesma *ratio decidendi* a fim de confiar-lhe maior especificidade, além de funcionar auxiliar a fundamentação dos magistrados na hora de aplica-las<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> Ibidem, p. 102.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 102.

<sup>25</sup> BOCHENEK, Antonio Cesar; DALAZOANA, Vinicius. Técnica Legislativa das Cláusulas Gerais e o Novo Papel dos Juízes. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Lisboa, ano 2, n. 12, p. 13567, 2013. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/12/2013\\_12\\_13553\\_13587.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/12/2013_12_13553_13587.pdf). Acesso em: 05 mar. 2023.

<sup>26</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.*, op. cit., p. 102-103.

### 1.3. A cláusula geral prevista na medida executiva atípica do artigo 139, IV do CPC

Oportunamente, cabe apontar que essa concentração de poderes ‘atípicos’ do juiz pôde ser vislumbrada no novo Código de Processo Civil nos artigos 297, 536, §1º e 538, §3º, cujas disposições são correspondentes àquelas previstas anteriormente pelo CPC de 1973, além da concepção de um novo dispositivo, o artigo 139, inciso IV, que incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

A inclusão desse dispositivo no ordenamento jurídico, portanto, trouxe tão somente como inovação a possibilidade de utilização dos meios executivos atípicos, aplicáveis na execução de obrigações fundadas em título judicial ou extrajudicial<sup>27</sup>, em ocasiões que reputeem às obrigações de prestações pecuniárias<sup>28</sup>, visto já existir a possibilidade de sua aplicação nos casos de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa distinta de dinheiro, conjecturada pelos artigos supracitados.

Nesse sentido, considera-se que houve uma revolução silenciosa do processo de execução<sup>29</sup>, posto ter proporcionado ao juiz a possibilidade de aplicação dessas medidas de efetivação para garantir a tutela jurisdicional e satisfazer os interesses do credor também nas obrigações pecuniárias.

À guisa de esclarecimento, cumpre destacar a razão de ser dos meios executivos atípicos, que são classificados como meios executórios coercitivos, ou seja, possuem como finalidade coagir o devedor a adimplir voluntariamente obrigações advindas de determinações judiciais não acatadas previamente. Enquanto as medidas coercitivas típicas são pautadas em texto legal, como no caso das astreintes (CPC, art. 523, §1º), do protesto de título executivo

---

<sup>27</sup> A doutrina majoritária afirma a possibilidade de utilização de meios executivos atípicos na execução fundada em título extrajudicial. Nesse sentido, tem-se o Enunciado n. 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II". Em sentido contrário, no entanto, acreditando que a regra do art. 139, IV do CPC deveria ser aplicada unicamente em cumprimento de sentença, DE ASSIS, Araken. Cabimento e adequação dos meios executórios atípicos. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 151.

<sup>28</sup> DE ASSIS, Araken. Cabimento e adequação dos meios executórios atípicos. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 149.

<sup>29</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. 24 ago. 2015. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 04 abr 2023.

judicial (CPC, art. 517) e da penhora de dinheiro (CPC, art. 835, I), as medidas coercitivas atípicas, sendo cláusula geral executiva, carecem de especificação em sua previsão legal.

As medidas executivas atípicas, portanto, inserem-se no ordenamento jurídico como cláusulas gerais executivas, que propiciam ao juiz a aplicação de medidas coercitivas a fim de “pressionar psicologicamente o devedor de obrigação de pagar quantia certa a cumprir sua obrigação mediante ameaça de piora em sua situação”<sup>30</sup>.

Desse modo, pode-se conceber que os meios executórios atípicos passaram a ser notórios com a edição do artigo 139, inciso IV, no CPC/15, e a consequente aplicação desse dispositivo nos tribunais brasileiros, cujas medidas mais famosas incluem a suspensão de passaporte e carteira nacional de habilitação, o cancelamento de cartões de crédito e o bloqueio de páginas de internet. Com isso, abriu-se um acalorado debate acerca da correta utilização dessa disposição, temendo-se uma grande discricionariedade do magistrado ao aplicá-las no caso concreto e até mesmo discussões quanto a sua constitucionalidade.

#### **1.4. O entendimento jurisprudencial e a fundamentação como diretriz para aplicação das medidas executivas atípicas**

Nessa esteira, cabe apontar que a tessitura ampla e indeterminada de uma cláusula geral, aqui exemplificada pelo dispositivo do artigo 139, IV do CPC, tem gerado, desde sua adoção por este diploma legal, os mais diversos debates acerca de sua correta aplicabilidade ao caso concreto. Isso decorre, justamente, devido a essa opção pela indeterminação da ordem normativa adotada pelo legislador, que parece indicar a necessidade de uma intervenção mais criativa do juiz a fim de concretizá-la no mundo dos fatos.

Assim, doutrinadores e demais operadores do Direito têm se debruçado sobre a questão da discricionariedade advinda dessa atividade criativa, posto que preocupados com seu controle a fim de se evitar uma transgressão aos princípios norteadores do direito processual civil e até mesmo aos princípios constitucionais.

---

<sup>30</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – Art. 139, IV, do no CPC. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 637.

No caso da aplicação das medidas executivas atípicas previstas pelo art. 139, IV, Hermes Zaneti Jr. defende que cabe ao juiz “o ônus argumentativo de comprovar a adequação da medida ao caso concreto e o respeito ao procedimento como meio de garantias processuais”<sup>31</sup>, revelando a importância da fundamentação da decisão do magistrado para a aplicação desse dispositivo, conforme cada caso.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. et al<sup>32</sup> assentam que:

O papel da fundamentação ganha ainda mais importância quando o órgão julgador exercita o poder geral de efetivação previsto nos artigos 139, IV e 536, §1º, do CPC, determinando medida atípica para forçar o cumprimento de determinada prestação. É pela análise da fundamentação que se poderá controlar a sua escolha por esta ou aquela medida executiva atípica.

Por conseguinte, Didier Jr. et al. argumentam que a fundamentação decisória do juiz deverá estar de acordo com os ditames do artigo 489, II do CPC, expondo, assim, os motivos de sua escolha e explicitando de que modo a mesma atenderia os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, critérios esses que serão abordados no próximo capítulo.

Conforme apontado por Zaneti Jr.<sup>33</sup>, a indeterminação inerente à uma cláusula geral executiva, sendo o caso do dispositivo do artigo 139, IV, traz como consequência, para os doutrinadores e os tribunais, a dificuldade em se estabelecer critérios racionais para seu emprego no caso concreto. Assim, acredita-se que esses critérios deverão ser estipulados através de construções dogmáticas e pela formulação de um sistema de precedentes sólidos<sup>34</sup>, a fim de se viabilizar a adoção de medidas diversas das previstas para o procedimento de expropriação, em se tratando de execução de pagamento por quantia certa.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de se estabelecer limites para a atividade executiva concernente à regra do artigo 139, IV, percebeu-se que essa imposição do dever de fundamentar a decisão que as determina passou a ser traçada também nos tribunais, indicando a formulação de uma jurisprudência orientada nesse mesmo sentido.

---

<sup>31</sup> ZANETTI JR., Hermes. Comentários ao Código de Processo Civil, V. XIV. São Paulo: RT, 2018, p. 46.

<sup>32</sup> DIDIER JR, Fredie et al, op. cit., p. 116-117.

<sup>33</sup> ZANETI JR., Hermes, op. cit., p. 47.

<sup>34</sup> Consigna-se que "as cláusulas gerais só são funcionais a partir do uso dos precedentes. Com efeito, elas, por si só, não significam nada, ou significam muito pouco, podendo dar ensejo a várias normas, inclusive contraditórias, dependendo da concretização. Enquanto os tribunais não dialogarem com seus precedentes será muito difícil trabalhar com o devido processo legal" (MACÊDO, Lucas Buril de. "A concretização direta da cláusula geral do devido processo legal processual no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça". Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013, n. 216, p. 394).

Com o recente julgamento da ADI n. 5.941<sup>35</sup>, importante marco jurisprudencial na questão das medidas executivas atípicas, que foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) a fim de se questionar a constitucionalidade das medidas pautadas na apreensão de carteira nacional de habilitação, suspensão de passaporte, proibição de participação em certames públicos, dentre outras, a importância da observância do dever de fundamentação das decisões judiciais que as aplicam, tendo em vista a possível transgressão de direitos fundamentais, é ponto a se destacar.

Isso porque, no exame de mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo pleito de declaração de inconstitucionalidade das cláusulas gerais executivas apontadas na petição inicial restou improvido, foi ressaltado que:

Não subsiste a alegação do Partido autor no sentido de que as normas ora contestadas têm o condão de conferir autorização para decisões judiciais autoritárias/arbitrárias que violam os direitos fundamentais das partes. Isso porque a nova ordem processual civil, ao renovar a determinação constitucional de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, expressamente estatuiu que não basta, para tal fim, a mera indicação, reprodução ou paráfrase de dispositivo legal (...) Nota-se, pois, que os artigos 139, IV; 297; 403, parágrafo único; 536, caput e §1º; e 773, do CPC/2015 constituem cláusula aberta temperada, uma vez que, embora dotem o juiz de poderes instrutórios para determinar a adoção de medidas executivas atípicas, não podem ser analisadas de forma isolada, senão dentro do sistema normativo que integram. Logo, devem ser conjugadas com o artigo 489, § 1º e incisos acima transcritos, de forma a evitar decisões ilegais ou inconstitucionais.

Assim, conforme proferiu o STF, o exercício do dever de fundamentação teria o condão de balizar a aplicação das medidas executivas atípicas no caso concreto ao passo em que o magistrado estaria adstrito a empregá-las sem perceber o que dita o próprio sistema normativo como um todo.

Ademais, em sede de julgamento do Recurso Especial n. 1.782.418/RJ<sup>36</sup> realizado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça e sob relatoria da Min. Nancy Andrighi, no qual, em síntese, se discutia o cabimento da adoção de suspensão de carteira nacional de habilitação e de retenção de passaporte como medidas executivas atípicas a fim de se compelir o devedor a adimplir a obrigação de pagamento de quantia certa, a exigência da fundamentação como diretriz a ser observada para sua esmerada aplicação foi trazida à baila nos seguintes termos:

---

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09 fev. 2023.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.782.418/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23 abr. 2019.

A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, § 1º, I e II, do CPC/15).

Seguindo este mesmo raciocínio, foi julgado o Recurso Especial n. 17.88.950/MT<sup>37</sup> em 26 de abril de 2019, também de relatoria da Min. Nancy Andrighi, que aponta, dentre outros requisitos, a fundamentação como a adoção dos meios executivos atípicos sob a condição de que a decisão seja fundamentada em conformidade com as especificidades da hipótese concreta e com a observância do contraditório substancial, servindo este julgado como precedente para diversos outros julgados da Corte Superior.<sup>38</sup>

Ainda, de acordo com Zaneti Jr.<sup>39</sup>, a observância tão somente do dever de fundamentação não serve de garantia para legitimar o exercício da atividade jurisdicional nessa perspectiva, ao passo em que aponta a necessidade de se observar uma teoria da decisão judicial, incumbindo ao juiz o dever de demonstrar a adequação da medida adotada no juízo concreto e de explicitar suas razões de decidir e suas premissas de decisão, “não só quanto ao seu desenvolvimento, mas também quanto a escolha das próprias premissas (art. 489, §§1º e 2º, CPC), com observância da estabilidade coerência e integridade (art. 926, caput, CPC)”, possibilitando, assim, o “controle intersubjetivo interno e externo da decisão exarada”.

Por conseguinte, tem-se que o dever de fundamentação foi firmado, tanto pela doutrina quanto pelos tribunais, como uma importante diretriz a ser observada para a esmerada aplicação das medidas coercitivas atípicas previstas no art. 139, IV, e a perseguição de uma efetiva tutela jurisdicional, indicando a construção dogmática e uniformização jurisprudencial como formas de se superar a vagueza e indeterminação intrínseca a esta cláusula geral executiva, além de delinear os limites de sua incidência.

Não obstante, para além do dever de fundamentação na hipótese em concreto, a doutrina e a jurisprudência têm elencado diversas outras diretrizes a serem seguidas para a adoção dessas medidas, levando em consideração possíveis afrontamentos contra os princípios norteadores da execução civil e os princípios constitucionais, conforme se demonstrará a seguir.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça., Recurso Especial n. 1.788.950/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26 abr. 2019.

<sup>38</sup> À título de exemplo, citam-se: Recurso Especial 1.963.739/MT, Recurso Especial 1.896.421/SP, Habeas Corpus n. 742.879/RJ, dentre outros julgados.

<sup>39</sup> ZANETI JR., Hermes, op. cit., p. 48.

## 2. CAPÍTULO II – OS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO E OS MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS

Em um primeiro plano, cabe esclarecer que o processo de execução civil é a fase processual em que se observa a efetivação da fase de conhecimento, no qual é reconhecido um direito a ser tutelado pelo poder judiciário. Ou seja, é a atividade jurisdicional que realiza, no mundo dos fatos, a regra jurídica concreta<sup>40</sup>.

Embora a própria cominação de sentença condenatória ao final da fase de conhecimento tenha o condão de iniciar essa atividade de tutela jurisdicional, sabe-se que essa não se satisfaz por si só, sendo imperativo a fase de execução<sup>41</sup>, também chamada de fase de cumprimento de sentença, do título judicial gerado.

Nesse sentido, consoante o entendimento de Araken de Assis<sup>42</sup>:

É manifesto, conforme, a natureza das coisas, e passível de constatação do cotidiano forense, que a obtenção concreta e efetiva dos efeitos derivados da condenação, da execução e do mandamento exige uma atividade complementar para atingi-los. O pronunciamento em si, formulando a regra jurídica em concreto, não satisfaz o vitorioso.

À vista disso, tem-se que a fase de execução, assim como as demais vertentes do Direito brasileiro, apresenta alguns princípios norteadores, que visam instruir a conduta dos operadores do direito ao decorrer do processo de execução.

Aliás, insta destacar que aqui se entende princípio como uma “disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo”<sup>43</sup>. Ou ainda, nas palavras de Robert Alexy, os princípios são “mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas”<sup>44</sup>

<sup>40</sup> DE ASSIS, Araken. op cit., p. 140.

<sup>41</sup> Nesse sentido, Erik Wolkart (2019, p. 622) entende que a própria necessidade pela fase de cumprimento de sentença é uma anomalia do processo. Em suas palavras, “Se a crise de uma relação jurídica de direito material é o pressuposto de processo de conhecimento que ofereça a tutela jurisdicional como remédio para essa crise, o cumprimento de sentença deve propiciar a tutela executiva como uma nova terapia para uma nova crise: a que decorre do descumprimento da própria decisão judicial.”

<sup>42</sup> DE ASSIS, Araken. op cit., p. 139.

<sup>43</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000, p. 747/748.

<sup>44</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 116-117.

Assim, para além dos demais princípios gerais que regem o direito processual, existem alguns princípios que são focados somente nesta fase processual, quais sejam: princípio da efetividade, princípio da primazia do credor, princípio da patrimonialidade, princípio do resultado, princípio do contraditório, princípio da economicidade ou da menor onerosidade, princípio da cooperação, princípio da proporcionalidade e princípio da adequação.

Tendo em vista o enfoque do presente trabalho se tratar dos limites estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência na aplicação dos meios executivos atípicos previstos pelo artigo 139, IV do CPC, caberá tão somente discorrer, a seguir, acerca de alguns dos princípios que foram levantados quanto ao tratamento dessa matéria, quais sejam, os princípios da proporcionalidade, da adequação, da patrimonialidade e da menor onerosidade.

## **2.1. O princípio da proporcionalidade como diretriz para a adoção dos meios executivos atípicos**

A proporcionalidade é apontada, pela doutrina e pela jurisprudência, como um dos principais requisitos a serem observados quando da aplicação dos meios coercitivos atípicos. A maioria dos doutrinadores concorda quanto a sua necessária observância<sup>45</sup> a fim de que a incidência do dispositivo do art. 139, IV se dê conforme os ditames do devido processo legal, preconizado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV.

Importante destacar que, a atipicidade da atividade executiva firmada no referido dispositivo sobreveio da necessidade de se conceder maior efetividade ao direito processual civil, especialmente quanto a tutela jurisdicional, percebendo-se como desdobramento normativo dos princípios constitucionais da tutela jurisdicional efetiva, prevista no art. 5º, XXXV, CF/88, e da eficiência, nos termos do art. 37, CF/88, tendo sido ecoados, inclusive, através das normas fundamentais do processo civil, nos artigos 3º e 8º do CPC<sup>46</sup>.

Não obstante a importância da atipicidade para assegurar a efetividade das decisões judiciais e, assim, se perquirir a satisfação do direito do exequente, é preciso atentar quanto aos

---

<sup>45</sup> TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 50.

<sup>46</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Princípio da Patrimonialidade da Execução e Os Meios Executivos Atípicos: Lendo o Art. 139, IV, do CPC. Revista Diálogos, Vol. 2, N° 1, 2016.

limites de sua aplicação, visto estarem atreladas, em diversas ocasiões, ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Nesse viés, a primazia do princípio da proporcionalidade se dá ao passo em que, em um aparente confronto entre os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da eficiência, a ensejarem a aplicação de medidas atípicas, e os demais princípios constitucionais que resguardam as garantias fundamentais do executado, como por exemplo a liberdade de comoção, prevista no art. 5º, inciso XV da CF/88, o magistrado possa ser capaz de ponderar, no caso concreto, o melhor resultado possível.

Isto posto, é de referir que, a máxima da proporcionalidade, na concepção de Alexy, é composta por três máximas parciais, quais sejam, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito<sup>47</sup>.

Conforme seu entendimento<sup>48</sup>, o critério da adequação trata de conferir se o meio utilizado seria adequado para a persecução do fim desejado, isto é, se o meio escolhido seria capaz de promover o fim almejado sem infringir demasiadamente o princípio em confronto em comparação a outros meios elegíveis. Já a máxima parcial da necessidade impõe que a medida a ser escolhida restrinja um direito fundamental de forma inevitável, ou seja, que não seja possível sua substituição por outra medida menos gravosa a esse direito fundamental<sup>49</sup>.

Já no tocante ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ou mandamento do sopesamento propriamente dito, este decorre da necessidade de ponderação de possibilidades jurídicas em face da aparente colisão entre conflitos. É dizer que se deve aplicar aquele princípio que, racionalmente, se julga mais importante no caso concreto; o princípio que sob a análise dos fatos, demonstra precedência frente ao outro princípio.<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup> ALEXY, Robert, op. cit., p. 116-117.

<sup>48</sup> Em sentido diametralmente oposto, anota-se que Klaus Günther defende a superação da colisão de princípios não através de uma análise de “custo-benefício”, concebida pela ideia dos princípios como mandados de otimização, mas ao revés, considerando-os como mandamentos absolutos, que deveriam, portanto, solucionar eventuais colisões através da distinção de um discurso de justificação e de um discurso de aplicação de normas morais e jurídicas, pautados no princípio da universalidade. Nesse sentido, no discurso de justificação caberia a análise de validade da norma em seu aspecto geral e universal, limitado pela incapacidade de se prever todas as situações em que poderá ser aplicada, enquanto no discurso de aplicação analisar-se-ia a adequação da aplicação da norma frente às particularidades do caso concreto. (BUSTAMANTE, Thomas Rosa de. Sobre a justificação e a aplicação de normas jurídicas: Análise das críticas de Klaus Günther e Jürgen Habermas à teoria dos princípios de Robert Alexy. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, n. 171, p. 85-86, jul./set. 2006. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/171/ril\\_v43\\_n171\\_p81.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/171/ril_v43_n171_p81.pdf). Acesso em: 25 jun. 2023.)

<sup>49</sup> Ibidem, p. 117.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 118.

No caso das medidas coercitivas atípicas da cláusula geral do art. 139, IV do CPC, o princípio da proporcionalidade é trazido à baila pelos doutrinadores e juristas como requisito essencial para a análise de sua correta aplicação ao caso concreto, especialmente nos casos em que se objetiva a aplicação de medidas executivas que, de forma aparente, restrinjam ou violem direitos e garantias fundamentais do executado, que incluem, mas não se esgotam, a possibilidade de retenção de passaporte, a apreensão de carteira nacional de habilitação (CNH), a proibição de participação em concurso público ou em licitação pública, dentre outras medidas percebidas nos tribunais brasileiros.

Sob essa perspectiva, há doutrinadores que consideram a total inconstitucionalidade de incidência das medidas supracitadas, ainda que visadas sob o crivo da máxima da proporcionalidade<sup>51</sup>. No entanto, a maioria dos doutrinadores concorda que é cabível ao juiz, utilizando-se do princípio da proporcionalidade, verificar no caso concreto as vantagens e desvantagens práticas da adoção de cada medida executiva atípica, especialmente as de natureza coercitiva, evitando a adoção de medidas que limitem de modo excessivo o exercício de direito fundamental do executado<sup>52</sup>.

Não obstante, cabe apontar ser necessário levar em consideração a existência de uma certa desproporção entre o bem jurídico objetivo da sanção e o bem jurídico tutelado. Com efeito, é preciso que a medida aplicada na hipótese fática seja capaz de configurar “efetiva ameaça ao réu, apta a demovê-lo da intenção de transgredir, e, simultaneamente, não afrontar os princípios acima mencionados”<sup>53</sup>. Como exemplo, a aplicação de multa de alto valor pode não surtir tais efeitos ao executado que disponha de patrimônio abundante, sendo, portanto, necessária a aplicação de medida diversa que o pressione psicologicamente a adimplir com sua obrigação.

A decisão judicial que aplicou medida atípica concernente no bloqueio, com duração de 48 horas, do aplicativo de mensagens WhatsApp em todo território nacional, tendo em vista o

---

<sup>51</sup> Nesses termos, Araken de Assis assevera: “Por óbvio, as medidas “atípicas” arroladas há pouco são direta ou indiretamente inconstitucionais. Indiretamente que seja, recolher a carteira nacional de habilitação ou passaporte interferem no direito de ir, vir e ficar; por sinal, a proibição de contratar com as pessoas jurídicas de direito público, participação de licitações, é pena civil (art. 12, I, II e III, da Lei 8.429/1992) para o ilícito da improbidade administrativa, de ordinário subordinada ao trânsito em julgado, e em todo caso, observando-se o princípio da proporcionalidade, totalmente descabida como medida incidente no cumprimento de sentença”. DE ASSIS, Araken, op. cit., p. 152.

<sup>52</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção, op. cit., p. 656.

<sup>53</sup> TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso whatsapp. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 788.

não cumprimento de decisão anterior que determinava a apresentação de seu banco de dados, em juízo, para a investigação acerca a prática de crime de tráfico de drogas, tornou-se um dos casos mais paradigmáticos relacionados ao debate da proporcionalidade e razoabilidade em matéria de atipicidade executiva<sup>54</sup>.

Nesta oportunidade, portanto, o juiz penal se valeu de um meio coercitivo atípico, qual seja a de bloqueio do aplicativo em território nacional, a fim de coagir ao grupo *Facebook* (administradores do aplicativo *WhatsApp*), terceiro no processo penal em curso, a cumprir determinação judicial de acesso ao banco de dados para o fim de instrução da causa, tendo em vista a postura de não cooperação do administrador ao não acatar decisão prévia<sup>55</sup>.

Sob essa perspectiva, Eduardo Talamini atenta para a necessidade de observância de diretrizes extraídas de precedentes do Supremo Tribunal Federal, a serem seguidas como no caso supracitado. A primeira diretriz instrui que o meio coercitivo não pode inviabilizar o cumprimento da ordem em que foi adotado, posto que é medida que visa justamente o cumprimento de uma ordem judicial, e não tem caráter punitivo. No caso sob análise, Talamini considera que a providência não poderia ser censurada sob tal viés, pois a medida de bloqueio não inviabilizaria o fornecimento dos dados requisitados<sup>56</sup>.

Já a segunda diretriz define que “a medida coercitiva não pode sacrificar bem jurídico substancialmente mais relevante, do ponto de vista axiológico, do que o bem protegido”<sup>57</sup> e, intrinsecamente ligado a esse ponto, tem-se a exorbitância subjetiva como a terceira diretriz, quando se trata de hipóteses em que há sacrifício de bem jurídico de terceiros.

No caso *WhatsApp*, portanto, a problemática residia na observância dessas últimas duas diretrizes, ao passo em que se questionou se o fim almejado, a investigação para combate à prática de crimes, justificaria a medida de suspensão temporária do aplicativo para todos os usuários no território brasileiro. Assim sendo, considerou-se que a suspensão restringiria

---

<sup>54</sup> Tal decisão vigorou por poucas horas do dia 17.12.2015, tendo sido rapidamente suspensa desembargador Xavier de Souza, da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Folha de São Paulo, 17.12.2015, Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/mercado/2015/12/1720204-justica-de-sp-determina-desbloqueio-do-whatsapp.shtml>. Acesso em 22 mai 2023). Oportuno destacar, entretanto, que, embora a decisão em comento tenha se dado em primeira instância, a determinação de suspensão de serviços de aplicativos de mensagens instantâneas como medida executiva atípica ensejou o ajuizamento da ADPF 403 perante o Superior Tribunal Federal, que pretende discutir a constitucionalidade de dispositivos da Lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet, sendo, portanto, matéria de relevante interesse em âmbito federal. Atualmente, o processo se encontra pendente de julgamento.

<sup>55</sup> TALAMINI, Eduardo, op. cit., p. 787.

<sup>56</sup> Ibidem, p. 789-790.

<sup>57</sup> Ibidem, p. 792.

gravemente uma garantia institucional fundamental, qual seja, a de liberdade de comunicação de milhões de usuários.<sup>58</sup>

Nesse mesmo sentido, pôde se verificar disseminação do postulado da proporcionalidade como requisito para análise de aplicação dos meios coercitivos atípicos na Corte Superior Justiça, especialmente nos casos em que se pretende a apreensão de carteira nacional de habilitação e suspensão de passaporte. Destarte, cabe trazer à baila trecho do acórdão proferido no AgInt no REsp 1.837.680/SP<sup>59</sup>, de relatoria do Min. Moura Ribeiro: “Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação de crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Precedentes.”

Ainda, em sede de julgamento do RHC 97.876/SP<sup>60</sup>, o primeiro caso em que se levantou a discussão acerca do instituto, que reconheceu parcialmente o recurso interposto por julgar a medida pleiteada desnecessária ao melhor deslinde da execução, o Ministro relator Luis Felipe Salomão registrou:

No caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. [...] Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. [...] A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

Por outro lado, no acórdão proferido em sede de julgamento do Recurso Especial 1.894.170/RS<sup>61</sup>, que também tratou acerca da possibilidade de suspensão de CNH e retenção de passaporte do executado em uma ação de execução de título executivo extrajudicial, decidiu-se que, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, a existência de indícios de patrimônio para ser executado, que a decisão que aplicou a medida foi devidamente fundamentada,

<sup>58</sup> Ibidem, p. 793.

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.837.680/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgamento em 23 mar 2020.

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 97.876/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgamento em 05 jun. 2018.

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.894.170/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 27 out. 2020.

utilizada de forma subsidiária às medidas típicas e que observou o contraditório e o postulado da proporcionalidade, o recurso interposto não merecia reforma.

Nesse sentido, é possível verificar o singelo tratamento da matéria pela Corte Superior, que reputa ser indispensável a análise do caso concreto a fim de se averiguar o cabimento da medida atípica pleiteada, levando em consideração se seus efeitos são capazes de justificar sua adoção frente a restrição de um direito fundamental da parte executada, como o direito de ir e vir.

## **2.2. Os meios executivos atípicos e seu potencial conflito com os princípios da patrimonialidade e da menor onerosidade da execução**

### **2.2.1. O princípio da patrimonialidade**

Para além da questão da necessidade de proporcionalidade e razoabilidade nas decisões que impõem medidas de restrição dos direitos de dirigir e de ir e vir, outro ponto fez-se presente nas discussões suscitadas quanto a constitucionalidade da cláusula geral do artigo 139, IV do CPC.

Um desses pontos trata sobre um possível embate entre a aplicação dessas medidas e o princípio da responsabilidade patrimonial, também conhecido como “realidade da execução”<sup>62</sup> no processo de execução civil, preconizado no Código de Processo Civil, em seu artigo 789, caput, que elucida que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Significaria dizer que, no Direito brasileiro hodierno, tão somente o patrimônio do devedor poderá ser objeto de execução frente ao inadimplemento de uma obrigação, e não o seu corpo<sup>63</sup>. Isso porque, antigamente, em conformidade com as leis do Direito Romano, tinha-se que a execução, por diversas vezes, recaía sobre o próprio corpo do devedor. No entanto, com a introdução da *Lex Poetelia Papiria*, em 326 a.C., o emprego de mecanismos de execução corporal, como a prisão civil e a redução do devedor à escravidão, foi vedado<sup>64</sup>, como forma de humanização do processo de execução.

---

<sup>62</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução*, 15ª ed., São Paulo, Leud, 1991, p. 22.

<sup>63</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Execução Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.68-69.

<sup>64</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, op. cit., p. 261.

Aqui cabe ressaltar, entretanto, uma única<sup>65</sup> exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial da execução, qual seja, a prisão civil do devedor de alimentos, prevista no 528, parágrafo 7º do Código de Processo Civil<sup>66</sup>, excepcionalidade essa que se justifica no exercício do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme a necessidade de atendimento de necessidades básicas da pessoa em condição de dependência.

Assim, em tese, toda atividade executiva passou recair sobre o patrimônio do executado, composto tanto por bens presentes quanto por bens futuros, sendo, também, plenamente possível que os bens de terceiro respondam pela obrigação contraída (art. 790, CPC). Dessa forma, a responsabilidade patrimonial é notada na fase de execução quando da implementação das medidas elencadas no Código de Processo Civil para a efetivação do adimplemento da obrigação constante de título judicial ou extrajudicial, reconhecida ainda na fase de conhecimento.

Dentre as medidas positivadas na legislação, então, aponta-se a penhora (art. 831 e ss. do CPC) como a medida cabível para as obrigações de prestação pecuniária, sendo um meio expropriatório no qual o Estado se apropria de bens do devedor para transformá-los em dinheiro e, assim, garantir a execução. Já nos casos de obrigação de fazer ou não fazer, dispõe o art. 536, caput e §1º do CPC, que cabe ao juiz adotar as medidas necessárias para a satisfação do exequente, através da tutela específica ou do resultado prático equivalente.

Nesse sentido, entende-se que tais medidas executivas, sejam elas expropriatórias ou coercitivas, servem à efetivação da decisão judicial, com a devida satisfação do crédito do exequente. O debate, entretanto, surge quando as medidas tipificadas no Código não alcançam seu objetivo, seja pela blindagem patrimonial ou até mesmo a inexistência de bens penhoráveis, revelando-se ineficazes no caso concreto<sup>67</sup>, ensejando uma possível aplicação de medidas executivas atípicas, nos moldes do art. 139, IV do CPC.

---

<sup>65</sup> A prisão civil do depositário infiel, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, não mais é praticada no Direito Brasileiro, tendo em vista o Brasil ser, desde 1992, signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que proíbe tal previsão. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou o caráter de supralegalidade de todos os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional, a prática é considerada ilícita (vide Súmula Vinculante n. 25).

<sup>66</sup> “§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

<sup>67</sup> LEMOS, Vinicius Silva; DAMASCENO, Weverton Kelvin Silva. Medidas atípicas executivas e a necessidade de parâmetros mínimos. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 1052.

Nessa perspectiva, parte da doutrina argumenta que as medidas executivas atípicas iriam de encontro a tal princípio pelo fato de que, por vezes, tais medidas não incidiriam diretamente sobre o patrimônio do devedor, mas sim sobre sua personalidade, como por exemplo, os casos de cancelamento de cartões de crédito ou apreensão de CNH como forma de coagir o executado a cumprir decisão judicial<sup>68</sup>.

Em contrapartida, acredita-se tratar de posicionamento contraditório, posto que existem previsões expressas de medidas executivas típicas (vide art. 536, §1º do CPC) que recaem sobre o próprio executado na execução de obrigações de fazer não fazer e entregar coisa, como por exemplo, a remoção de pessoas ou coisas<sup>69</sup>, não encontrando óbice, por parte da doutrina, da patrimonialidade da execução.

Além disso, cumpre salientar que a escolha pelas medidas atípicas visa tão somente agir como pressão psicológica para que o executado cumpra certa determinação judicial. Embora por vezes a medida em si não recaia sobre o patrimônio do executado, ela não tem a finalidade de punir ou de satisfazer o direito do exequente por si só. O que se entende é a prestação final da obrigação determinada judicialmente, essa que, aí sim, sempre recairá sobre o patrimônio do executado.

Assim, nessa lógica, ressalta-se o entendimento de Daniel Amorim Assumpção<sup>70</sup>, que representa a corrente majoritária:

Nesse sentido é importante registrar que a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas, o que, obviamente seria um atentado civilizatório. São apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação. Mostra-se óbvio que, como em qualquer forma de execução indireta, não são as medidas executivas que geram a satisfação do direito, mas sim a vontade, ainda que não espontânea, do executado em cumprir sua obrigação

<sup>68</sup> Nesse sentido: “Resulta daí a absoluta incompatibilidade entre o modelo constitucional de processo brasileiro e decisões que imponham a suspensão da inscrição do devedor no cadastro de pessoas físicas (CPF) – o que impediria o devedor, por exemplo, de apresentar sua declaração anual de imposto de renda – ou o cancelamento de seus cartões de crédito (o que o impediria, por exemplo, de organizar as compras de produtos essenciais, como medicamentos e alimentos, de forma a concentrar o pagamento em data posterior ao recebimento de seu salário – o qual, registre-se, é impenhorável até o limite de cinquenta salários mínimos). Do mesmo modo é inadmissível a suspensão de carteira de habilitação (que poderá implicar uma absoluta vedação ao desenvolvimento de atividade profissional como motorista, por exemplo, levar um filho doente ao hospital) [...] Parece evidente que a resposta, aqui, é a de que não há qualquer possibilidade de que tais medidas ampliem a efetividade e a eficiência da execução” CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Princípio da Patrimonialidade da Execução e Os Meios Executivos Atípicos: Lendo o Art. 139, IV, do CPC*. Revista Diálogos, Vol. 2, N° 1, 2016.

<sup>69</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC*. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). *Medidas Executivas Atípicas*. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 640.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 639.

Outrossim, também cabe apontar ser essa a tendência de entendimento na jurisprudência da Corte Superior. No acórdão proferido em sede do HC 711.194<sup>71</sup>, julgado pela Terceira Turma e sob relatoria da Min. Nancy Andrighi, em que se analisava o pedido de suspensão do bloqueio de passaporte da paciente, restou decidido que

6- As medidas coercitivas atípicas não modificam a natureza patrimonial da execução, mas, ao revés, servem apenas para causar ao devedor determinados incômodos pessoais que o convençam ser mais vantajoso adimplir a obrigação do que sofrer as referidas restrições impostas pelo juiz, de modo que a retenção do passaporte do devedor deve perdurar pelo tempo necessário para que se verifique, na prática, a efetividade da medida e a sua capacidade de dobrar a renitência do devedor, sobretudo quando existente indícios de ocultação de patrimônio.

Já no Supremo Tribunal Federal, cabe apontar o entendimento esposado pelo Min. Ricardo Lewandowski no julgamento do HC 199.767 DF<sup>72</sup>, em que se discutia a concessão de ordem de habeas corpus em razão de acórdão que deferiu a medida executiva atípica de suspensão de CNH e bloqueio de passaporte do impetrante na tentativa de impeli-lo a satisfazer débito constante em título judicial, no sentido de que inexistiria qualquer flagrante ilegalidade da medida, tendo em vista que as medidas, embora limitassem de certa forma a locomoção do paciente, não necessariamente restringiriam sua liberdade de ir e vir.

O entendimento de tais julgados, portanto, parecem defender a inexistência de violação do princípio de responsabilidade patrimonial da execução, de sorte que o deferimento de medidas coercitivas atípicas não configuram sanção ao descumprimento de ordem judicial, mas tão somente instrumentos processuais que visam compelir o devedor a adimplir sua obrigação, por vezes através da restrição de certos direitos, com a finalidade de resguardar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

### **2.2.3. O princípio da menor onerosidade**

O princípio da menor onerosidade, também conhecido como princípio da economicidade, encontra respaldo normativo no artigo 805 do Código de Processo Civil e prescreve que, em havendo diversos meios de se promover a execução, deverá ser escolhida aquela que se revela menos gravosa ao executado. Dessa forma, concebe-se que tal ditame tem o intuito de proteger o executado de medidas executivas que sejam excessivamente onerosas

---

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº. 711.194, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 21 jun. 2022.

<sup>72</sup> STF, Habeas Corpus nº 199.767/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 10/06/2021.

quando se há outra medida igualmente eficaz para satisfazer os interesses do exequente, que se revela menos prejudicial a esse devedor.

Com efeito, enquanto o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, que ensejou a atipicidade dos meios executivos atípicos, está ligado a satisfazer os interesses do credor, o princípio da menor onerosidade busca atender aos interesses do devedor durante a atividade executiva. Logo, é de se ressaltar uma necessária harmonização entre os dois princípios em comento, de sorte que deverá haver satisfação do crédito exequendo sem que haja desnecessário sacrifício de direitos do executado.

O parágrafo primeiro do artigo 805 do CPC ainda dita que cabe ao próprio executado, acreditando estar diante de uma medida executiva gravosa, indicar outro meio, igualmente eficaz, porém menos oneroso, sob pena de manutenção do ato executivo já determinado. Na perspectiva de Marcelo Abelha Rodrigues, entretanto, tal disposição se revela deveras otimista em contraste com a realidade da execução civil pátria, sendo certo que o devedor vê seu patrimônio como extensão de sua própria personalidade e que não pretende arriscá-lo mesmo já tendo sido determinada sua execução, por vezes se valendo de subterfúgios e atalhos para evadi-la<sup>73</sup>.

Não obstante, a colaboração de todos os sujeitos processuais para o devido adimplemento da obrigação, incluindo a do próprio executado em apontar os meios menos onerosos para tal fim, pode ser entendida como manifestação dos deveres processuais de boa-fé e cooperação<sup>74</sup>, preconizados pelos artigos 5º e 6º do CPC/15, respectivamente.

Nessa perspectiva, pode-se anotar decisão proferida no julgamento do HC 996.606<sup>75</sup>, sob relatoria da Min. Nancy Andrighi. Na ocasião, foi reconhecida a legalidade da decisão que impôs como medida coercitiva atípica a restrição de saída do país ao executado, tendo em vista o inadimplemento de débito consolidado em sentença.

---

<sup>73</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste?. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 98.

<sup>74</sup> EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. A (im)possibilidade de suspensão de suspensão de CNH como medida executiva atípica. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 381.

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 996.606/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 13 nov. 2018.

Dessa sorte, entendeu a Terceira Turma que, embora o devedor tenha arguido como defesa princípio da menor onerosidade, o mesmo teria deixado de indicar medidas menos gravosas e mais eficientes para a satisfação da dívida. Nos termos do voto da relatora Min. Nancy Andrichi, portanto, o pleito não deveria prevalecer pois a omissão na indicação de medida alternativa menos onerosa estaria em desacordo com os deveres de boa-fé e cooperação.

De igual forma, aponta-se a decisão exarada no HC 558.313/SP<sup>76</sup>, sob relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que, denegou a ordem pretendida pelo executado, indicando a legalidade da aplicação de medida executiva atípica baseada na restrição de saída do território nacional, frente à existência de indícios de patrimônio expropriável e a utilização de subterfúgios empreendidos pelo executado para não quitar a dívida, além da necessária observância do postulado da proporcionalidade e razoabilidade, do contraditório prévio e de fundamentação.

Nesse seguimento, foi salientado pelo Ministro relator que, não obstante terem os executados alegado a desproporcionalidade na eleição da medida coercitiva atípica, os mesmos não teriam apresentado qualquer meio executivo alternativo menos gravoso e mais eficaz, conforme preceitua o artigo 805 do CPC/15, de sorte que violaram seus deveres de boa-fé processual e colaboração, previstos no diploma processual.

Foi trazido à baila pela doutrina e pelos tribunais, ainda, discussões acerca da possibilidade de violação a tal princípio quando da adoção de medidas coercitivas atípicas concernentes na apreensão de carteira nacional de habilitação, proibição de participação em certames e licitações públicas, bloqueio de cartões de crédito, dentre outras medidas, visto se tratarem de medidas que restringiriam, em tese, desarrazoadamente garantias fundamentais, como a liberdade de contratar, de escolher profissão, de ir e vir e de prestar e usufruir de serviços, em prol do princípio da efetividade da tutela executiva.

Entretanto, quanto a essa linha de argumentação, impende destacar que essa violação ocorreria tão somente se o Estado Juiz não cumprisse com seu dever de ponderar de maneira lógica se a adoção das medidas se mostra adequada, razoável e proporcional ao caso em tela, e, conjuntamente, fundamentando, de forma explícita, sua escolha pela medida executiva em detrimento das outras, ou seja, seguindo o postulado da proporcionalidade e a fundamentação

---

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 558.313/SP, rel. Min. Paulo de tarso Sanseverino, julgamento em 16 mar. 2020.

decisória<sup>77</sup>, como todo outro ato decisório deve ser, de acordo com o art. 93, inciso IX, CF/88, requisitos esses já expostos anteriormente.

---

<sup>77</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de direito processual civil: Execução. 7. ed. Salvador: Juspodvim, 2017, p. 113.

### 3. CAPÍTULO III – A (DES)NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

#### 3.1. As divergências doutrinárias quanto a subsidiariedade das medidas executivas atípicas

As inovações legislativas que fomentaram a atipicidade dos meios executivos no Novo Código de Processo Civil tiveram o principal intuito de garantir a efetividade das decisões judiciais, de forma a complementar a atividade executiva quando as medidas tipicamente previstas no Código se revelam infrutíferas no caso concreto<sup>78</sup>.

Entretanto, como já brevemente exposto, a atipicidade dos meios executórios já se encontrava presente no antigo diploma processual, em seus artigos 461 e 461-A, quando tratava da execução de obrigação de fazer ou não fazer ou, ainda, de entregar coisa. Portanto, a inovação trazida com a cláusula geral executiva do art. 139, IV, CPC/15 importou na mudança de paradigma de que a atipicidade seria somente conferida nesses casos, passando a abarcar, também, a possibilidade de incidência na execução de obrigações de pagar quantia certa<sup>79</sup>.

Nessa perspectiva, pôde-se notar outra temática trazida nos textos doutrinários para a escorreita utilização das medidas executivas atípicas constantes do artigo 139, IV, CPC, qual seja, a análise quanto ao emprego subsidiário dessas medidas frente às medidas típicas. Nesse sentido, foi trazido à debate se a aplicação de medidas coercitivas atípicas no caso concreto estaria condicionada ao esgotamento das medidas típicas previstas no diploma processual ou se tais medidas poderiam ser aplicadas independentemente desse prévio esgotamento.

Entretanto, a doutrina se revela divergente quanto ao entendimento desse suposto requisito, de sorte que é possível apontar a formação de algumas correntes de posicionamentos, que variam em graus de flexibilidade concernentes no momento de aplicação das medidas atípicas do artigo 139, IV do CPC, conforme se demonstrará a seguir.

---

<sup>78</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 746.

<sup>79</sup> “O dispositivo consagra de forma clara o princípio da atipicidade dos meios executivos, e nesses termos não chega a ser uma novidade, considerando-se a aceitação de tal princípio pela doutrina e pela jurisprudência durante a vigência do CPC/73. A novidade pode ser computada à expressa menção de aplicação do princípio da atipicidade dos meios executivos às execuções de obrigação de pagar quantia certa, em previsão não existente, ao menos não de forma expressa, no diploma processual revogado”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – Art. 139, IV, do no CPC. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 634.)

### 3.1.1. A corrente favorável à atipicidade como “*ultima ratio*”

Inicialmente, podemos sinalizar como uma parcela majoritária da doutrina aquela que defende a necessidade de esgotamento prévio de todas as medidas típicas impostas pelo Código de Processo Civil para a utilização do modelo de atipicidade das medidas previstas pela cláusula geral executiva do artigo 139, IV, CPC. É dizer que, sob nenhuma circunstância, caberia ao magistrado aplicar os meios atípicos se não restaram frustradas todas as medidas típicas no caso concreto. Dessa forma, a subsidiariedade da medida atípica seria medida que se impõe.

É esse o entendimento que pode ser extraído das lições de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. De acordo com os autores, portanto, restou claro que, de acordo com os comandos normativos do artigo 536, §1º e 139, IV, ambas cláusulas gerais executivas, a atipicidade seria a regra na execução das obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa distinta de dinheiro enquanto, na execução de pagar quantia certa, seria subsidiária, indicando a tipicidade *prima facie* desse tipo de obrigação<sup>80</sup>.

A motivação para tal entendimento seria, à princípio, a de que, em tese, o Código de Processo Civil teria detalhado pormenorizadamente todo o procedimento a ser seguido na execução por quantia certa, concretizando regras a serem seguidas, “desde aquelas que impendem a penhora de certos bens, passando por aquela que impõe a convocação pública de interessados à aquisição de bem penhorado”<sup>81</sup>, de sorte que seguir tal procedimento seria a manifestação do devido processo legal.

Ainda conforme esses autores, o caráter subsidiário dessas medidas teria sido igualmente indicado no Enunciado nº. 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>82</sup>, que dita que:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II

<sup>80</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al., op. cit., p. 106.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 107.

<sup>82</sup> Ibidem., p.106.

Em sua perspectiva, ainda, a necessidade de hierarquia entre os meios executivos típicos e atípicos se daria tendo em vista o postulado da integridade, preconizado pelo art. 926 do CPC<sup>83</sup>.

No panorama apontado pelos autores, portanto, levando em consideração o que dispõem os artigos 921, III e 924, V do CPC sobre a constatação de ausência de bens penhoráveis e a consequente extinção do processo uma vez transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, todo o percurso indicado pelo diploma legal não teria sentido de ser caso a atipicidade fosse regra<sup>84</sup>. Por conseguinte, alertam os autores que:

O inciso IV do art. 139 do CPC não poderia ser compreendido como um dispositivo que simplesmente tornaria opcional todo esse extenso regramento da execução por quantia. Essa interpretação retiraria o princípio do sistema do CPC e, por isso, violaria o postulado hermenêutico da integridade prevista no art. 926, CPC. Não bastasse isso, essa interpretação é perigosa: a execução por quantia se desenvolveria simplesmente de acordo com o que pensa o órgão julgador, e não de acordo como o que o legislador fez questão de, exaustivamente pré-determinar.

No mesmo sentido, Eduardo Talamini admite a vigência do art. 139, IV, CPC, alegando uma “razoável atipicidade” nos meios sub-rogatórios e coercitivos autorizados pelo dispositivo<sup>85</sup>, argumentando que o detalhamento normativo dos artigos 513 a 535, para a execução de título judicial, e nos artigos 824 a 913, na execução de título extrajudicial revelam que as regras ali impostas passam ao largo da “mera atribuição ao juiz de um poder geral de adoção de medidas sub-rogatórias e coercitivas atípicas”<sup>86</sup>. Sendo assim, não haveria sentido em supor que as medidas atípicas poderiam fazer tabula rasa de todo o sistema de execução disciplinado pelo CPC<sup>87</sup>.

Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>88</sup>, por sua vez, também evidencia a necessidade de entendimento acerca do momento de aplicação da atipicidade dos meios executivos atípicos,

<sup>83</sup> “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. §1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. §2º. Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.”

<sup>84</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al., op. cit., p. 107.

<sup>85</sup> TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 47.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>88</sup> Diferentemente do que entendem Fredie Didier Jr. et al., entretanto, Neves defende a tipicidade no processo de execução de todas obrigações, incluindo as obrigações de fazer ou não fazer e de entregar coisa. Nesse sentido, alega que “o procedimento típico para o processo de execução de obrigações outras que não de pagar quantia certa seja aplicável, por força do art. 513, caput, do Novo CPC, também ao cumprimento de sentenças que reconhecem a exigibilidade dessas espécies de obrigação” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, op. cit., p. 650).

ou, ainda, de estabelecer uma ordem de preferência para sua aplicação<sup>89</sup>. Para o autor, portanto, a adoção de meios executivos atípicos somente seria possível quando restasse demonstrado nos autos que, no caso concreto, a adoção do procedimento típico, amparado no binômio penhora-expropriação, tivesse se revelado ineficaz para satisfazer o crédito do exequente<sup>90</sup>. Assim, o típico preferiria ao atípico<sup>91</sup>.

O pensamento é reverberado, de igual forma, pelo doutrinador Leonardo Greco. Em sua argumentação, o autor afirma que a utilização desses meios executivos deverá ter caráter excepcional, tendo em vista a escolha do legislador em instruir um procedimento específico a ser seguido, de forma que sua observância se dá “como imperativo da confiança legítima e da segurança jurídica”<sup>92</sup>. Dessa forma, a subsidiariedade da atipicidade dos meios executivos na execução de prestação pecuniária seria demonstrada pelo fato de que sua aplicação depende da “ineficácia do meio sub-rogatório legalmente previsto”<sup>93</sup>, não podendo ser utilizada de modo irrestrito.

Outrossim, a ineficiência das medidas típicas de sub-rogação como penhora (art. 831 e ss., CPC) e de coerção, como o protesto de título judicial (art. 518, CPC) e a inserção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes seria requisito necessário para se cogitar a aplicação de medidas executivas atípicas, conforme defende Luiz Henrique Volpe Camargo<sup>94</sup>. O autor ainda levanta importante questão a ser definida no tocante à subsidiariedade dessas medidas, que é quando deve se considerar o esgotamento das tentativas de localização de bens do executado.

Assim, o autor defende que esse esgotamento deveria perquirido através de uma ordem de tentativas típicas. Nesse sentido:

A busca suficiente a autorizar o emprego do art. 139, IV do CPC é aquela que se materializa pela juntada de certidões negativas de cartórios de imóveis, pelo resultado infrutífero do Sisbajud e do Renajud e pela inexistência de bens na declaração de renda, a ser requisitada pelo juízo a pedido do exequente. Além disso, o exequente

---

<sup>89</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção, op. cit., p. 650-651.

<sup>90</sup> Ibidem, p. 651.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 651.

<sup>92</sup> GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução indireta. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 438.

<sup>93</sup> Ibidem, p. 438.

<sup>94</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O poder geral de efetivação: instrumentos e matérias para defesa do executado. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 884.

deve pedir ao juiz que determine ao executado que informe onde estão os bens passíveis de penhora (CPC, inc. V do art. 774) e a negativa deste em colaborar prova definitivamente o esgotamento das tentativas de locação de bens.<sup>95</sup>

### **3.1.2. A corrente favorável à atipicidade mediante à análise das especificidades do caso concreto**

De outra sorte, porém, cabe apontar a existência de uma corrente doutrinária mais “flexível” quanto ao momento de aplicação da medida executiva atípica. Reputa-se uma corrente que admite certa subsidiariedade da atipicidade dos meios executivos, tendo em vista o regramento especificado pelo diploma processual, mas cujos representantes revelam uma maior preocupação em pensar a aplicação das medidas executivas atípicas de acordo com a sua adequação ao caso concreto.

É dizer que, como a corrente doutrinária majoritária, existiria uma hierarquia a ser observada na aplicação dos meios executórios, mas que essa corrente, diferente daquela, não defende (ou pelo menos não menciona) o total esgotamento das medidas típicas como requisito para a aplicação das medidas atípicas no caso *sub examine*.

É esse o panorama que se depreende das lições de Hermes Zaneti Júnior.

De acordo com o autor, portanto, o procedimento típico da expropriação mediante penhora seria regra geral no processo de execução, sendo possível, entretanto, com respaldo nos princípios da tutela do crédito e do interesse do credor, a aplicação dos meios executivos atípicos “quando os requisitos para tanto estejam preenchidos (relevância do bem jurídico tutelado, por exemplo) ou quando houver recalcitrância do devedor em adimplir a obrigação (comportamento das partes)”<sup>96</sup>.

Sob essa perspectiva, o autor destaca que quando os procedimentos típicos de penhora e de expropriação se revelarem insuficientes, devido ao comportamento das partes ou ao bem jurídico tutelado, o juiz estaria autorizado a adequar dito procedimento, ou substituí-lo por outro mais adequado, com a finalidade de garantir a efetividade do direito do exequente, como

---

<sup>95</sup> Ibidem, p. 884-885.

<sup>96</sup> ZANETTI JR., Hermes. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, V. XIV, p. 87-88.

“desdobramento do direito fundamental à tutela do crédito (direito fundamental à organização e ao procedimento adequados e efetivos à tutela do crédito)”<sup>97</sup>.

Assim sendo, conforme o autor, uma vez verificada a inadequação do procedimento expropriatório de execução, abre-se espaço à atipicidade a fim de se perquirir a tutela do direito do exequente, sendo certo, entretanto, que tal inadequação deverá ser fundamentada em sede de decisão judicial, permitindo-se o contraditório, ainda que diferido, de forma a demonstrar a relação meio e fim da adequação intentada<sup>98</sup>. Deste modo, haverá um ônus argumentativo imposto ao julgador para que este comprove a inadequação dos meios atípicos e, tão somente assim, possa se valer dos meios atípicos<sup>99</sup>.

Ademais, pode-se apontar que as ideias de Marcos Youji Minami confluem para este mesmo sentido<sup>100</sup>.

O autor afirma que “o Brasil adota um sistema misto flexível de tipicidade dos meios executivos”<sup>101</sup>, ressaltando que, nas prestações de fazer ou não fazer execução fundadas em título executivo judicial, vige o princípio da atipicidade, assim como na prestação de entregar coisa, quando insuficientes as medidas de busca e apreensão ditadas pelo art. 538, CPC<sup>102</sup>. Já no cumprimento de prestação pecuniária, em contrapartida, a execução seria regida pela tipicidade<sup>103</sup>.

Sob esse prisma, entretanto, o autor faz a seguinte ressalva:

Ocorre que a leitura conjunta de vários artigos do atual Código, bem como a necessidade de dar uma resposta ao jurisdicionado (vedação ao *non factibile*), demonstram ser possível defender, atualmente, a aplicação da atipicidade, mesmo no caso de execuções cujo procedimento executivo esteja previamente detalhado, desde que observados alguns parâmetros<sup>104</sup>.

<sup>97</sup> ZANETTI JR., Hermes, op. cit., p. 45-46.

<sup>98</sup> Ibidem, p. 46.

<sup>99</sup> Ibidem, p. 46-47.

<sup>100</sup> Um ponto de divergência entre os doutrinadores a ser salientado, entretanto, diz respeito a aplicabilidade da atipicidade dos meios executivos nos casos de execução de título extrajudicial. Enquanto Zaneti Jr. defende essa possibilidade, dando-lhe o mesmo tratamento que a execução fundada em título judicial (ZANETTI JR., Hermes, 2018, p. 46), Minami alega não ser cabível a atipicidade nos casos de prestação fundada em título executivo extrajudicial, sendo uma execução regida estritamente pela tipicidade (MINAMI, Marcos Youji, 2022, p. 84).

<sup>101</sup> MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas executivas atípicas – Da vedação ao *non factibile*. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 82.

<sup>102</sup> MINAMI, Marcos Youji, op. cit., p. 84

<sup>103</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>104</sup> Ibidem, p. 84.

Nesse sentido, existiriam no diploma legal, dispositivos que indicam a aplicação da atipicidade dos meios executórios, como o artigo 4º do CPC, que consagra, em lei, o princípio da efetividade<sup>105</sup>, apontando, dessa forma, um direito fundamental à tutela efetiva, que autorizaria ao juiz adotar os meios executivos necessários para a satisfação integral da tutela executiva, ainda que não previsto em lei, atentando-se, entretanto, os limites impostos pela eventual colisão com outros direitos fundamentais<sup>106</sup>.

Dessarte, conclui o autor que, à vista do princípio da efetividade, não foi estabelecido expressamente se a execução deve ser típica ou atípica, defendendo, portanto, que, “se no caso concreto o procedimento previsto não é suficiente para a realização do direito, a partir da ponderação dos bens jurídicos colidentes, ele deve abrir espaço aos meios atípicos de efetivação”, sugerindo, desse modo, a generalização das medidas de efetivação<sup>107</sup>.

Segundo Minami, entretanto, a escolha pela atipicidade não poderá ser com ausência de parâmetros, listando também a fundamentação como requisito indispensável para sua aplicação ao caso concreto<sup>108</sup>.

Vê-se, dessa forma, que os posicionamentos aqui destacados indicam uma certa tipicidade dos meios executivos referente à execução de obrigação de prestação pecuniária, tendo o procedimento explicitado no diploma processual preferência à atipicidade dos meios executivos, mas que essa poderá ser empregada caso se revele mais adequada ao caso concreto tendo em vista a insuficiência dos meios típicos para a devida tutela do crédito.

Ou seja, inexistente na argumentação desses autores o requisito de esgotamento prévio das medidas executivas típicas para que se dê espaço à atipicidade na execução de obrigação de prestação pecuniária, sendo indispensável tão somente que o magistrado constate a insuficiência da tipicidade ao caso concreto, explicitando sua motivação através da fundamentação da decisão judicial.

---

<sup>105</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>106</sup> GUERRA, Marcelo Lima, 2003, p. 103-104 apud MINAMI, Marcos Youji, 2022, p. 86.

<sup>107</sup> Ibidem, p. 86-87.

<sup>108</sup> Ibidem, p. 87.

### **3.1.3. A corrente favorável à inexistência de hierarquia na aplicação dos meios executivos**

A terceira corrente doutrinária, por sua vez, é traduzida na ideia de que inexistente o caráter subsidiário das medidas executivas atípicas. Desse modo, tais medidas poderiam ser utilizadas sem a necessidade de observância de uma medida tipificada pelo Código, haja vista sua melhor adequação ao caso concreto. Nessa corrente, por conseguinte, podemos apontar doutrinadores que defendem a aplicação *prima facie* dos meios executivos atípicos.

Nesse sentido podemos ressaltar os entendimentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, de que a aparente rigidez do sistema típico de execução para a tutela de obrigações de prestação pecuniária (arts. 510 e ss.) teria sido amenizada pela possibilidade do emprego de medidas indutivas, coercitivas ou sub-rogoratórias autorizadas pelo dispositivo do art. 139, IV, CPC<sup>109</sup>.

Os autores apontam que, com a inserção do disposto no art. 139, IV, no rol de poderes do juiz, seria possível se perceber uma ruptura paradigmática no modelo de execução e uma releitura completa de seu sistema<sup>110</sup>, que antes era marcado pela limitação imposta pelos ideais liberais da época de proteção à esfera jurídica de liberdade individual do cidadão contra os arbítrios do Estado no âmbito da jurisdição, o que ensejou na tipicidade dos meios executórios, que impediam que as medidas não previstas em lei pudessem ser adotadas<sup>111</sup>.

Dessa feita, a atipicidade dos meios executivos importaria em uma ressignificação da atividade jurisdicional, valorizando a ordem emitida na decisão judicial e conferindo novos mecanismos para a efetiva e adequada tutela dos direitos do exequente<sup>112</sup>, destacando a importância da eleição do meio executivo adequado para a tutela do direito do caso concreto, como respaldado pelo direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva<sup>113</sup>.

Nessa toada, além de alegarem o caráter atípico de execução das medidas de efetivação das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, os autores defendem que, nas obrigações pecuniárias, apesar de que em uma primeira análise poderia se concluir por sua tipicidade, os

---

<sup>109</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 6. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 1449 p. v. 2. ISBN 978-65-5065-103-9. *E-book.*, p. 940.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 936.

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 926.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 940.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 944.

ditames dispostos a partir do art. 513, CPC, e do art. 139, IV, CPC revelam que esta não seria a opção adotada pelo ordenamento processual vigente<sup>114</sup>, concluindo, assim, que:

A abertura autorizada por este último preceito autoriza concluir que também para esse tipo de prestação vigora o modelo de atipicidade de formas executivas, de modo que o juiz pode impor o pagamento de soma sob ameaça do emprego de medida de indução ou de sub-rogação que entenda mais adequado ao caso concreto. Conclui-se, então, que, para os títulos judiciais, vigora hoje o sistema de atipicidade de meios executivos, de modo que o juiz que ordena a satisfação de alguma prestação – pouco importando a sua natureza – pode impor o seu cumprimento pelo emprego de qualquer técnica de indução ou de sub rogação que avalie adequada<sup>115</sup>.

Nessa mesma linha de pensamento, Arenhart, sustentando a desnecessidade de subsidiariedade das medidas atípicas, ressalta que, partindo da premissa de que o sistema do código é pautado no princípio da efetivação do direito, sendo tal ideal explicitamente indicado no artigo 797 do CPC, não haveria que se falar na necessidade de hierarquia entre os meios executivos, pois a predominância da atipicidade em nada comprometeria essa noção<sup>116</sup>.

Pelo contrário, em sua visão, a possibilidade de utilização da atipicidade nas prestações de pagar quantia certa não ofenderia a integridade do sistema de efetivação do código, mas sim possibilitaria restabelecer sua integridade ao oferecer solução mais efetiva aos interesses do exequente, dando a este tipo de tutela o mesmo tratamento oferecido às prestações de fazer, não fazer e entregar coisa, cujo tratamento diferenciado se revelaria como a verdadeira violação ao sistema<sup>117</sup>.

O autor considera, também, que inexistente razão para se considerar a necessidade de observância subsidiária das medidas atípicas alegando fundamento nos artigos 921, III e 924, V, ambos do CPC, que regulam a suspensão e extinção da execução pela prescrição intercorrente no caso de obrigação de prestação pecuniária<sup>118</sup>, argumento este levantado pelos doutrinadores da primeira corrente.

Isso porque, segundo o autor, levando-se como literal todo o regramento disposto nesses artigos, simplesmente não haveria razão de ser das medidas atípicas do artigo 139, IV, nem mesmo de maneira subsidiária, “na medida em que, sempre, a falta de bens penhoráveis deveria

---

<sup>114</sup> Ibidem, p. 948.

<sup>115</sup> Ibidem, p. 948

<sup>116</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”?. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 80, abr./jun. 2021, p. 222. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2346109/Sergio+Cruz+Arenhart.pdf/>. Acesso em 30 jun. 2023.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 222.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 224

implicar a suspensão do processo e, eventualmente, sua posterior extinção, por prescrição intercorrente”<sup>119</sup>.

Por fim, cabe apontar que Araken de Assis, embora considere que a utilização de medidas executivas atípicas pautadas no artigo 139, IV seja inconstitucional<sup>120</sup>, ressalta que inexistente qualquer menção expressa no sentido de sua subsidiariedade no dispositivo em questão, sendo, portanto, mera limitação manifestamente arbitrária imposta por parte da doutrina<sup>121</sup>.

### **3.2. O atual entendimento jurisprudencial quanto ao caráter subsidiário das medidas executivas atípicas**

O debate acerca da alegada subsidiariedade de utilização dos meios coercitivos atípicos nas obrigações de prestação pecuniária também foi fomentado em sede de julgamento nos tribunais superiores, de forma que algumas decisões apontaram a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos para a sua aplicação, enquanto outras decisões consideraram sua desnecessidade em face do caso concreto.

Em relação a esse primeiro entendimento, pode-se destacar o julgamento do Recurso Especial n. 1.782.418/RJ<sup>122</sup>, sob relatoria da Min. Nancy Andriighi. Na ocasião, relembrou a Ministra da opção do legislador em abandonar o princípio da tipicidade dos meios executivos, de forma a conferir maior elasticidade e efetividade a esse processo, sem significar, contudo, que as modalidades executivas poderiam ser aplicadas indiscriminadamente e sem meios de controle.

Nessa toada, alegou a relatora “a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva”. Frisou, ainda, a necessidade da verificação de existência de indícios mínimos de que o executado possua patrimônio disponível apto a satisfazer a dívida para que o juiz possa adotar tais medidas.

---

<sup>119</sup> Ibidem, p. 224

<sup>120</sup> DE ASSIS, Araken, op. cit., p. 153.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 153.

<sup>122</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.782.418/RJ, rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 23 abr. 2019.

Pode-se anotar que o julgamento do Recurso Especial n. 1.788.950/MT<sup>123</sup>, novamente sob relatoria da Ministra Nancy Andrichi, correu neste mesmo sentido, visto ter condicionado a adoção dos meios executivos atípicos à observância de indícios de patrimônio hábil do executado para satisfazer o crédito e a adoção desses de modo subsidiário, além de fundamentação adequada de acordo com o caso concreto e observância do contraditório e do postulado da proporcionalidade, entendimento este que passou a ser reverberado pelas demais turmas de direito privado do e. STJ.

Não obstante, em sentido diverso, aponta-se o julgamento do HC 478.963/RS<sup>124</sup>, cujo relator foi o Min. Francisco Falcão. Em dita oportunidade, o Ministro consignou que a instituição das medidas executivas atípicas complementar à medidas típicas de forma que o juiz poderia utilizá-las de acordo com as especificidades do caso *sub examine* e elegendo a técnica mais adequada para tutelar efetivamente o direito violado.

Defendeu, dessa forma, que o exaurimento prévio da via típica seria exigência que poderia ser relativizada em certos casos, como quando o comportamento da parte exequente se revelasse em desconformidade com os ditames da lealdade processual e da boa-fé objetiva, culminando na possibilidade de juiz se utilizar dos meios capazes a fazer cessar ou remediar tal conduta nociva.

Nesse sentido, registrou o Min. Relator que “diante de um comportamento infringente à boa-fé objetiva, passa o juiz a desfrutar da possibilidade de utilizar-se de meios executivos atípicos antes mesmo de exaurida a via típica”, salientando que seria plenamente possível a inauguração da execução pelo manejo dos meios executivos atípicos quando fosse possível prever, pela postura do executado, que a frustração dos meios executivos típicos importaria tão somente em dispêndio de tempo e de recursos públicos para a movimentação da máquina judiciária.

A orientação jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, portanto, parece estar firmemente consolidada no sentido de necessidade de preenchimento do requisito de subsidiariedade na utilização das medidas do artigo 139, IV, CPC. Todavia, ressalta-se que

---

<sup>123</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça., Recurso Especial n. 1.788.950/MT, rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26 abr. 2019.

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus n. 478.963/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgamento em 14 mai. 2019.

caberá ao julgamento do Tema Repetitivo 1137<sup>125</sup> decidir, em caráter definitivo, se mantém tal entendimento quanto a observância desse requisito, além dos demais já citados anteriormente.

---

<sup>125</sup> “A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou à Corte Especial os Recursos Especiais 1.955.539 e 1.955.574 – ambos de relatoria do ministro Marco Buzzi –, para que proceda ao julgamento da matéria sob o rito dos recursos repetitivos. A Corte Especial poderá decidir se mantém, ou não, essa deliberação sobre competência interna. questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.137 na base de dados do STJ, consiste em "definir se, com esteio no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos". (Segunda Seção afeta à Corte Especial repetitivo sobre medidas executivas atípicas. Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/03052023-Segunda-Secao-afeta-a-Corte-Especial-repetitivo-sobre-medidas-executivas-atipicas.aspx/>. Acesso em 02 jun. 2023.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inovação legislativa trazida no bojo do artigo 139, inciso IV do CPC/15 atendeu aos anseios, de doutrinadores e de aplicadores do Direito, de ampliação na aplicação de medidas executivas para além da execução em obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa, já autorizadas pelo artigo 536, §1º do diploma processual, alcançando também, dessa forma, às obrigações de pagar quantia certa<sup>126</sup>.

Tal mudança, no contexto da concepção do novo CPC, levou em consideração o cenário de crise da execução hodierna, que pode ser entendido também como um problema de “crise de efetividade” enfrentado pelo Poder Judiciário, tendo em vista um grande número de processos que se encontram estacionados na fase de execução sem, contudo, a resolução da atividade satisfativa dos interesses do exequente. Dessa sorte, atribuiu-se esperanças à cláusula geral executiva do art. 139, IV de que tal dispositivo viesse a ser uma “luz ao fim do túnel”<sup>127</sup> da execução civil brasileira.

Não obstante, a inovação gerou debates acerca de sua constitucionalidade, tendo em vista a indeterminação e a vagueza presentes na formulação da cláusula geral executiva, o que ensejaria certa discricionariedade no ato decisório e a concentração exacerbada de poderes do juiz. Ressalta-se aqui, por oportuno, que o julgamento da ADPF n. 403, que trará sobre a possibilidade de bloqueio de serviços de mensagens pela internet por meio de decisão judicial, será de grande importância para se delinear os limites do poder geral de efetivação do juiz.

Além disso, foram trazidos à cabo argumentos quanto a possíveis transgressões às garantias fundamentais do executado e violação aos princípios da patrimonialidade e da menor onerosidade, que norteiam o processo civil, vislumbradas na adoção de medidas executivas atípicas consistentes na apreensão de passaporte e de CNH, na proibição de participação em certames e licitações públicas, bloqueio de cartões de crédito, dentre outras medidas.

Com o julgamento da ADI n. 5.941, no entanto, não mais há que se falar em inconstitucionalidade de tais medidas atípicas autorizadas pelo novo dispositivo. Conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, portanto, restou decidido que as medidas citadas são compatíveis com a Constituição Federal, encontrando respaldo legal no art. 5º, LXXVIII da Carta Magna, que garante às partes a razoável duração do processo, incluindo a atividade satisfativa. Nesse sentido, cabe ressaltar entendimento do Min. Relator Luiz Fux no julgamento

---

<sup>126</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al., op. cit., p. 107.

<sup>127</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, op. cit., p. 939.

da referida ação, de que o direito de acesso à justiça “não visa somente o direito de ação, mas de tutela jurídica efetiva sobre os bens jurídicos visados”<sup>128</sup>.

Assim sendo, conforme entendimento de Minami, quando os procedimentos executivos previstos pelo Código não são aptos a efetivar o resultado pretendido pelo exequente, deve-se evitar a “supervalorização da técnica em detrimento da prestação buscada pelo jurisdicionado”<sup>129</sup>, e parece ser nessa perspectiva que as medidas executivas atípicas merecem ser empregadas.

No entanto, é igualmente necessário sinalizar que a busca pela tutela jurisdicional tempestiva e efetiva não deve afastar a necessidade de sedimentação de parâmetros estipulados a fim de se balizar a aplicação dessas técnicas processuais de forma que a atividade executiva se dê de acordo com os ditames do devido processo legal e das garantias constitucionais fundamentais no caso concreto<sup>130</sup>.

Nessa esteira, o atual entendimento jurisprudencial firmado acerca da fixação desses limites parece indicar a necessidade de observância de certos requisitos para a escorreita manipulação dessas medidas. Utilizando como referência a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.782.418/RJ portanto, importante julgado em matéria de aplicação de medidas atípicas, indicou-se a necessidade de observância da subsidiariedade dessas medidas, de fundamentação adequada ao caso concreto, do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade, além da verificação existência de indícios de patrimônio expropriável.

Dessa forma, destacam-se a fundamentação e o postulado da proporcionalidade como requisitos de suma importância para que se evitem arbitrariedades por parte do juízo e a violação injustificadamente desproporcional<sup>131</sup> à direitos e garantias fundamentais das partes,

---

<sup>128</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09 fev. 2023.

<sup>129</sup> MINAMI, Marcos Youji, op. cit., p. 91.

<sup>130</sup> Conforme sustenta Alexandre de Freitas Câmara, “os limites existem, e não podem ser ultrapassados, sob pena de violar-se o que de mais elementar existe no Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade humana e ao devido processo constitucional”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Princípio da Patrimonialidade da Execução e Os Meios Executivos Atípicos: Lendo o Art. 139, IV, do CPC. Revista Diálogos, Vol. 2, N° 1, 2016. Disponível em: <<http://ojs.fapce.edu.br/index.php/dialjurifap/article/view/36/5>>. Acesso em 02 jun. 2023.

<sup>131</sup> Recordar-se, no entanto, que certo nível de desproporção entre o bem tutelado e o bem atingido faz parte da própria essência do instrumento coercitivo, configurando, dessa forma, ameaça efetiva e apta a persuadir o executado a cumprir com a decisão judicial. (TALAMINI, Eduardo, op. cit., p. 788).

sendo necessário a análise e balanceamento de interesses contrapostos<sup>132</sup> de forma adequada a ao caso concreto.

Em especial atenção ao caráter subsidiário dos meios executivos atípicos apontado pela jurisprudência e doutrina, no entanto, cabe ressaltar ser esse o maior foco de divergência de entendimentos. Isso porque a jurisprudência, até então, tratou de forma superficial tal requisito, apontando tão somente que a atipicidade deveria ser empregada de modo subsidiário, sem, contudo, explicitar como essa subsidiariedade poderá ser observada na prática.

Nesse sentido, recorda-se que existem doutrinadores que acreditam na necessidade de esgotamento prévio das medidas típicas previstas no Código para ser dar espaço à atipicidade da atividade executiva, enquanto outros acreditam que as medidas atípicas poderão ser estipuladas quando se notar a insuficiência ou inadequação das medidas típicas no caso concreto, sem que seja necessária a frustração de todas as medidas arroladas no diploma legal.

Com o recente julgamento da ADI n. 5941, que assentou a constitucionalidade dos meios executivos atípicos de apreensão de passaporte e CNH e a proibição de participação em certames e licitações públicas com fundamento no dispositivo do art. 139, IV, CPC, portanto, as esperanças para que os limites e requisitos de aplicação das medidas executivas atípicas sejam traçados de forma expressa e definitiva recaem atualmente no julgamento, pela Corte Especial do STJ, do Tema Repetitivo 1.137.

Assim, espera-se que os questionamentos levantados ao decorrer deste trabalho sejam apreciados nessa oportunidade e que se dê a melhor interpretação ao dispositivo da cláusula geral executiva para que se alcance a sua finalidade de efetivação das decisões judiciais ao mesmo tempo em que se reconheça proteção aos princípios de devido processo legal, da dignidade humana e à segurança jurídica.

No mais, caberá ao tempo melhor diagnosticar se a inovação legislativa baseada na cláusula geral executiva do art. 139, IV, CPC, trazida pelo diploma processual de 2015, que tinha, precipuamente, a pretensão de otimizar o direito processual civil e conferir maior eficácia e eficiência aos processos judiciais, desempenhará seu papel de forma satisfatória, talvez remediando o cenário de crise da execução, ou se tal dispositivo se revelará inútil frente à

---

<sup>132</sup> De acordo com Didier Jr. *et al.*, op. cit., p. 114-115, “o magistrado deve ponderar os interesses em jogo, aplicando a proporcionalidade em sentido estrito, de modo que as vantagens da utilização da medida atípica escolhida superem as desvantagens do seu uso. A perspectiva aqui não é nem a do credor, nem a do devedor, mas a do equilíbrio: deve-se privilegiar a solução que melhor atenda aos valores em conflito”.

realidade do judiciário pátrio, possibilitando tão somente a criação de precedentes para arbitrariedades judiciais injustificadas.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”? Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 80, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2346109/Sergio+Cruz+Arenhart.pdf/>. Acesso em 30 jun. 2023.

BARROS SILVA, Paula de; CASTRO ROLAND, Felipe Molina de. “Julgamento da ADI 5.941 será decisivo na evolução dos procedimentos executórios”. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-12/opiniaio-adi-5941-procedimentos-executorios>>. Acesso em 09 fev 2022.

BOCHENEK, Antonio Cesar; DALAZOANA, Vinicius. Técnica Legislativa das Cláusulas Gerais e o Novo Papel dos Juízes. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Lisboa, ano 2, n. 12, p. 13567, 2013. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/12/2013\\_12\\_13553\\_13587.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/12/2013_12_13553_13587.pdf). Acesso em: 23 abr. 2023.

BUSTAMANTE, Thomas Rosa de. Sobre a justificação e a aplicação de normas jurídicas: Análise das críticas de Klaus Günther e Jürgen Habermas à teoria dos princípios de Robert Alexy. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, n. 171, jul./set. 2006. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/171/ril\\_v43\\_n171\\_p81.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/171/ril_v43_n171_p81.pdf). Acesso em: 25 jun. 2023

CALMON DE PASSOS, J. J. A crise do processo de execução. O processo de execução. Estudos em homenagem ao Prof. Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: SAFE, 1995.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Princípio da Patrimonialidade da Execução e Os Meios Executivos Atípicos: Lendo o Art. 139, IV, do CPC. Revista Diálogos, Vol. 2, Nº 1, 2016. Disponível em: <<http://ojs.fapce.edu.br/index.php/dialjurifap/article/view/36/5>>. Acesso em 07 fev. 2022.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O poder geral de efetivação: instrumentos e matérias para defesa do executado. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Relatório Justiça em Números, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2022.

DE ASSIS, Araken. Cabimento e Adequação dos Meios Executórios “Atípicos”. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual., p. 139.

DIAS, Tássia. O artigo 139, IV do Código de Processo Civil, como garantia de efetividade da execução por quantia. Jus.com.br, 2019. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/74427/o-artigo-139-iv-do-codigo-de-processocivil-como-garantia-de-efetividade-da-execucao-por-quantia>>. Acesso em 08 de fev. de 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de direito processual civil: Execução. 7. ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. A (im)possibilidade de suspensão de suspensão de CNH como medida executiva atípica. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. Processo Civil e Análise Econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 2. ed. E-book.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. 24 ago. 2015. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 04 abr 2023.

GIASANTE, João Vitor Nistarda; LIGERO, Gilberto Notário. Crise de Inadimplência: Breves Explicações Acerca do Processo de Execução Civil em Seu Viés Autônomo e Sincrético. In: Novos Rumos do Processo Civil / Carla Bertoncini, Roberto da Freiria Estevão & Gisele Caversan Beltrami Marcato, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2019.

GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. Revista de Processo. São Paulo, n. 94, p. 34-66, 1999.

\_\_\_\_\_. Coações indiretas na execução indireta. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT, 2033, p.66 (In: Medidas Executivas Atípicas)

LEMOS, Jonathan Iovane de. O processo de execução e a influência cultural em sua delimitação: das medidas sub-rogatórias e das técnicas executivas pré-determinadas à atipicidade dos meios. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.200, p. 140-143

LEMOS, Vinicius Silva; DAMASCENO, Weverton Kelvin Silva. Medidas atípicas executivas e a necessidade de parâmetros mínimos. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 6. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 1449 p. v. 2. ISBN 978-65-5065-103-9. *E-book*.

MACÊDO, Lucas Buriel de. "A concretização direta da cláusula geral do devido processo legal processual no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça". Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 216, 2013.

\_\_\_\_\_. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 5 ed. rev. at. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017

MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. O que fazer quando o executado é um cafajeste?. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Segunda Seção afeta à Corte Especial repetitivo sobre medidas executivas atípicas, 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/03052023-Segunda-Secao-afeta-a-Corte-Especial-repetitivo-sobre-medidas-executivas-atipicas.aspx/>>. Acesso em 02 jun. 2023.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual.

\_\_\_\_\_. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso whatsapp. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2022. 3. ed., ver. e atual.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução, 15<sup>a</sup> ed., São Paulo, Leud, 1991

WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ZANETTI JR., Hermes. Comentários ao Código de Processo Civil, V. XIV. São Paulo: RT, 2018.